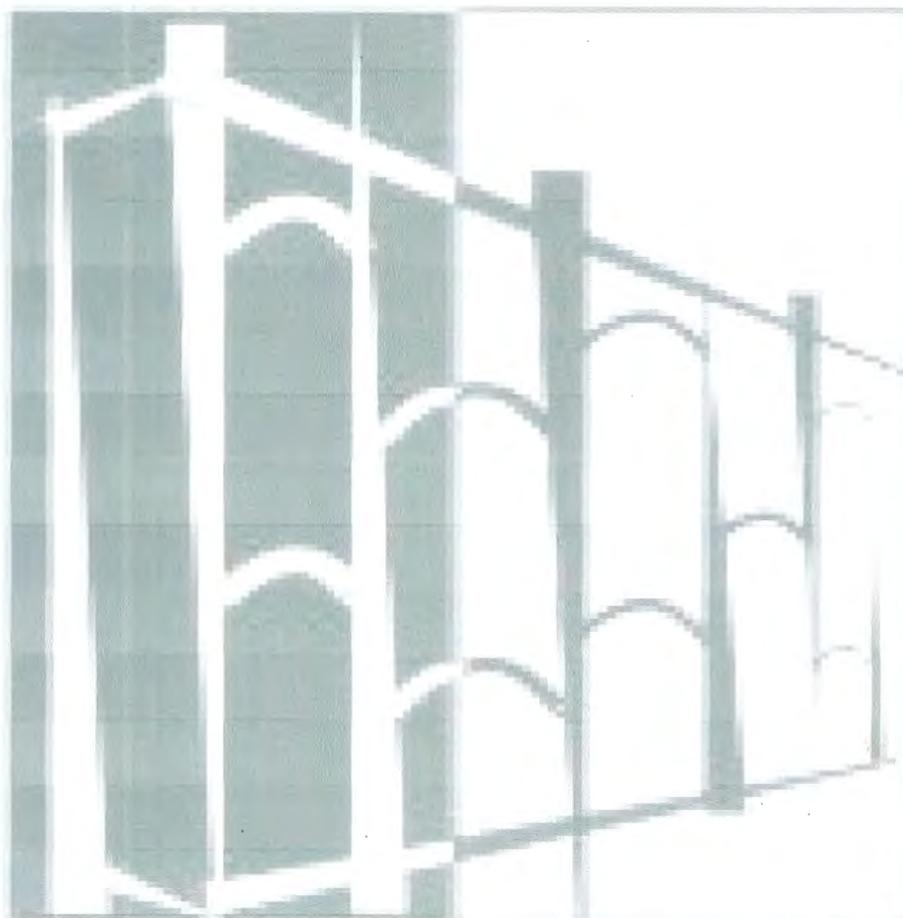


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES**  
**SECRETARIA DO PLENO**



**TCE-RO**

**ACÓRDÃO - 2009**

**101 A 200**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
7 30 1 DE 06 AGO 2009

\_\_\_\_\_  
Tribunais

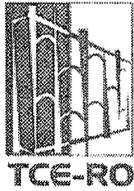
PROCESSO Nº: 2900/08  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTA FRAUDE NO  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/08 – PROMOVIDO  
PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU  
RESPONSÁVEIS: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
STELLA MARI MARTONI  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 101/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de suposta fraude no Processo Licitatório nº 26/08, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer da Denúncia**, encaminhada pela Promotoria de Justiça de Jaru, através do Promotor de Justiça, Doutor **Adilson Donizeti de Oliveira**, mediante ofício de nº 507/08-PJ/JARU-RO, datado de 28 de julho de 2008, noticiando sobre “suposta fraude no processo licitatório de nº 027/08, da Prefeitura Municipal de Jaru”, por preencher os requisitos de admissibilidade de acordo com artigo 1º, XV, artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, combinado com o artigo 79, da Resolução Administrativa nº. 005/96-TCE-RO **para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE**, vez que ficou comprovado nos autos que houve evidente equívoco cometido pelo Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Jaru, e que o processo licitatório de nº 027/08 foi revogado pela Municipalidade, conforme consta dos autos as fls 174/181, o que não gerou qualquer prejuízo ao erário;

**II - Comunicar** aos interessados o teor deste Acórdão;

**III - Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

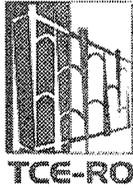
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

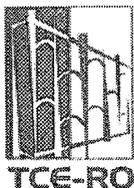
PROCESSO Nº: 0870/06  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO DE 2005 –  
CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS  
ESPECIAL PELA DECISÃO Nº 07/2007 – PLENO  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
(PERÍODO: 1º.01 A 16.10.2005)  
AGUINALDO DA SILVA LENQUE  
PREFEITO MUNICIPAL  
(PERÍODO: 17.10 A 03.11.2005)  
ULISSES BORGES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
(PERÍODO: 04.11 A 31.12.2005)  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 102/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária, referente ao exercício de 2005, realizada no Município de Jaru, convertida em Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, em:

**I - Julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores José Amauri dos Santos – Prefeito Municipal – 1º.01 a 16.10.2005, Aguinaldo da Silva Lenque – Prefeito**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

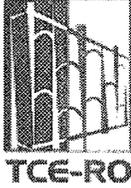
Municipal – 17.10 a 03.11.2005 e **Ulisses Borges de Oliveira** – Prefeito Municipal – 04.11 a 31.12.2005, e **Clovis Morali de Andrade**, Ex-Secretário Municipal de Educação, no período de 1º.01 a 16.10.2005, **concedendo-lhes quitação**, com fundamento no artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Determinar** ao atual prefeito do Município de Jaru que informe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Acórdão no diário Oficial do Estado**, quais medidas foram implementadas, visando a elaboração do plano decenal de educação para o Município de Jaru na forma preconizada pela Lei Federal nº 10172/2001 bem como a correção e prevenção das falhas constatadas nos controles de combustíveis, materiais e veículos, nos sistemas de controle e guarda dos processos administrativos e acompanhamento e execução da Dívida Ativa não Tributária relativas a responsabilizações oriundas de decisões do Tribunal de Contas, comunicando que a permanência das falhas e irregularidades terá reflexo na apreciação das Contas anuais, nos termos do artigo 55, incisos IV e VII ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** deste Acórdão aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

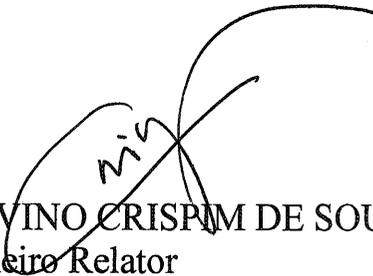
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

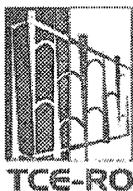
GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**1301** DE **06 AGO 2009**  
Servidor: 

PROCESSO Nº: 0585/08 (APENSO Nº 1428/06; 5608, 5088, 3925, 3695, 3109, 2660, 2234, 1856, 0862, 5991/05 E 0194 0485/06)  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CANOSA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 187/2007-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

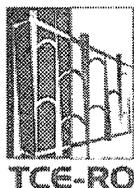
ACÓRDÃO Nº 103/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 187/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Carlos Alberto Canosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencidos o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA e o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **CARLOS ALBERTO CANOSA**, por ser **TEMPESTIVO** com fundamento no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 97, alínea "a" e incisos do Regimento Interno desta Corte **para, no mérito, DAR PROVIMENTO**, isentando-o da multa constante no item II do ACÓRDÃO Nº. 187/2007-1ª CÂMARA, via de consequência **conceder-lhe quitação**, na forma do parágrafo único do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Dar ciência** ao interessado do inteiro teor deste Acórdão;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

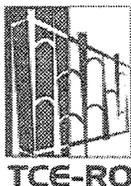
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**1301** DE **06 AGO 2009**

Servidor: *dele*

PROCESSO Nº: 3973/08  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

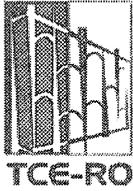
ACÓRDÃO Nº 104/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na Administração do Município de Nova Mamoré, apresentada pelo Vereador Antônio Hiran Marques Araújo e por cidadãos do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I - Conhecer da Denúncia**, impetrada pelo Vereador **Antônio Hiran Matos Araújo** e por cidadãos do Município de Nova Mamoré **para, no mérito considerá-la PROCEDENTE**, em razão da ocorrência de irregularidade verificada após procedimento de fiscalização, conforme artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III - **Determinar o retorno dos autos** ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, artigo 19, incisos I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 1929/1937);

IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, nos termos contidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, artigo 37.

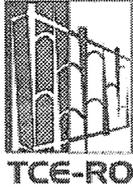
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

JE \_\_\_\_\_

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 5063/06  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE A APLICAÇÃO DOS 60% DO FUNDEF  
RESPONSÁVEL: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 180.447.601-30  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

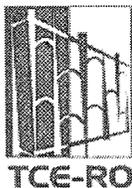
ACÓRDÃO Nº 105/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre a aplicação dos 60% do FUNDEF, representada e formulada pela Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, por meio do Ofício nº 370/06-PJ-SMG, de 28.11.06 (fl.01), da lavra da Promotora Luciana Nicolau de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer da Denúncia** formulada contra o Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, quanto a possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, no exercício de 2006, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE;**

**II – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**Paulo Nóbrega de Almeida**, ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, restitua ao Erário Municipal o valor equivalente a R\$ 1.168,58 (um mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), pertinente às irregularidades constantes dos itens 11.2 a 11.3.2 do relatório que antecede o voto;

III – **Determinar** que transitado em julgado sem o recolhimento do débito consignado no item I, sejam os autos arquivados a título de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do artigo 92 da Lei Complementar nº 154/96, sem ocorrer o cancelamento do débito, a cujo pagamento, continuará obrigado o Senhor **Paulo Nóbrega de Almeida**;

IV - **Dar ciência** ao interessado sobre o teor do presente *decisum*;

V – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões para o acompanhamento das medidas prolatadas.

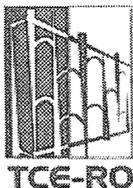
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**1301 DE 06 AGO 2009**

Servidor *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 0912/07  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 106/2009 - PLENO

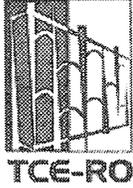
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, representado pela Promotora de Justiça Tânia Garcia, concernente a possível irregularidade na utilização de recursos do Fundo de Previdência do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia** oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, representado pela Promotora de Justiça Tânia Garcia, posto que preenchidos os requisitos e formalidades previstos no artigo 80, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas **para, no mérito, considerá-la improcedente**, pois não resta caracterizada a ilegalidade indicada pelo denunciante;

II – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

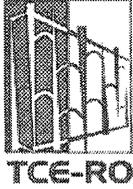
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**1301** DE **06, AGO 2009**

Servidor 

PROCESSO Nº: 1624/05 (APENSOS NºS 1714, 1696, 2227, 2025, 3121, 3509, 4097, 4618, 5158/04; 209, 818/05)  
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO  
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS VIEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

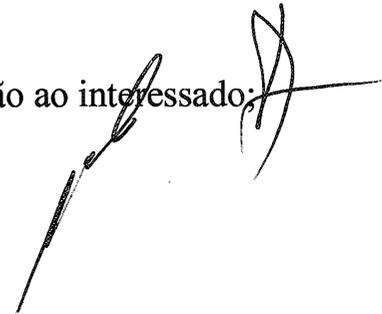
ACÓRDÃO Nº 107/2009 - PLENO

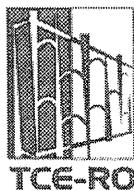
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2004, do Fundo Especial de Proteção Ambiental – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação de débito** em favor do senhor **Antônio Carlos Vieira**, CPF nº 243.406.853-72, então Coordenador Técnico do Fundo Especial de Proteção Ambiental, tendo em vista o integral pagamento da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão nº 66/2008-1ª Câmara, conforme artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;



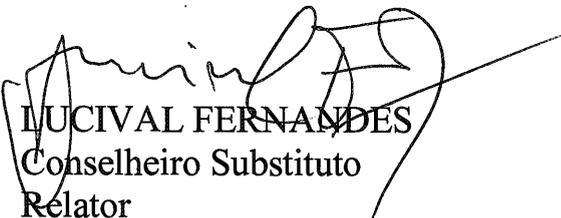


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – **Sobrestar o processo** para fins de acompanhamento do débito imputado ao senhor **Wilson Bonfim Abreu** no mesmo Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.



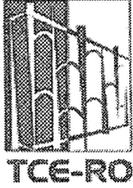
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1301 DE 06, AGO 2009

Servidor Adm

PROCESSO Nº: 1243/05  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
Nº 001/2005  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO  
REQUERENTE: JOÃO ALVES FERNANDES  
EX-PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA  
PESSOA

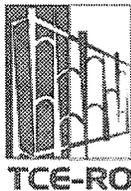
ACÓRDÃO Nº 108/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Processo Seletivo simplificado nº 001/2005, do Município de Vale do Anari – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação de Débito** com baixa de responsabilidade ao Senhor **João Alves Fernandes**, em decorrência da comprovação do recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no Acórdão nº. 29/2007-2ª Câmara, publicado no DOE nº. 0825, de 24/08/2007, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº. 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**III – Arquivar os autos, após as formalidades legais.**

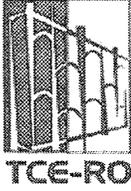
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**1301** DE **06 AGO 2009**

Servidor 

PROCESSO Nº: 2041/06 (APENSO Nº 1612/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO  
REQUERENTE: SILAS ANTÔNIO ROSA  
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA  
PESSOA

ACÓRDÃO Nº 109/2009 - PLENO

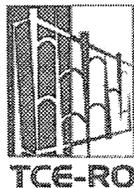
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Dispensa de Licitação do Município de Porto Velho – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação de Débito** com baixa de responsabilidade ao Senhor **Silas Antônio Rosa**, em decorrência da comprovação do recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no Acórdão nº. 132/2006-2ª Câmara, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 0766, de 30/05/2007, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº. 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

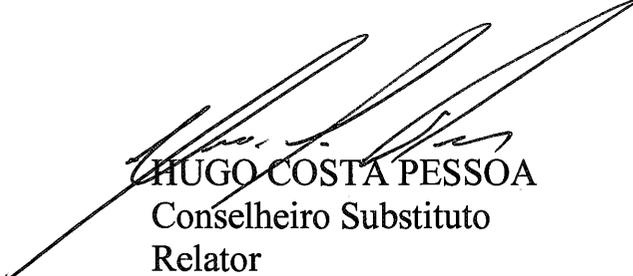
III – **Arquivar os autos**, após as formalidades legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

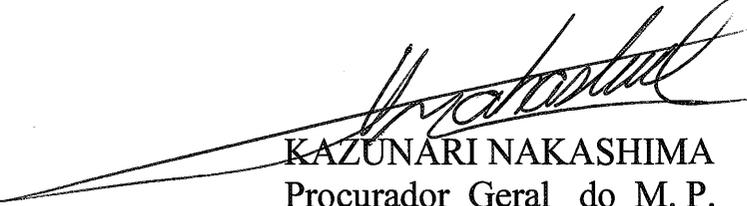
Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.



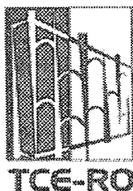
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**1301** DE **06, ABR 2009**

Servidor *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 4801/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 061/03  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO  
REQUERENTE: NEURI CARLOS PERSCH  
EX-PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA  
PESSOA

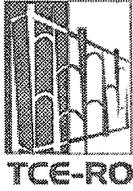
ACÓRDÃO Nº 110/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 061/03, do Município de Ministro Andreazza – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação de Débito** com baixa de responsabilidade ao Senhor **Neuri Carlos Persch**, em decorrência da comprovação do recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no Acórdão nº. 11/2008-1ª Câmara, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 0992, de 08/05/2008, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº. 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

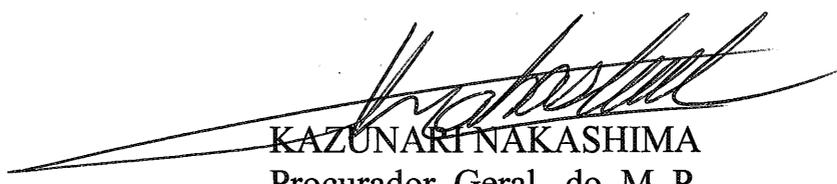
**III – Arquivar os autos, após as formalidades legais.**

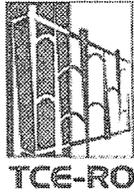
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**1301** DE **06 AGO 2009**

Servidor 

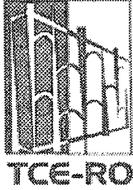
PROCESSO Nº: 0354/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO  
EX-PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI  
(EXERCÍCIO DE 2001 – 2004)  
ANTÔNIO GERALDO DA SILVA  
EX-PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI  
(EXERCÍCIO DE 1997 – 2000)  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA  
PESSOA

ACÓRDÃO Nº 111/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, solicitada pelo Senhor Charles Seizi Modro, para realização de levantamento físico referente aos bens do Poder Executivo Municipal pendentes de regularização, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar**, com fulcro no artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, **Regular com Ressalva a Tomada de Contas Especial** pertinente à realização de levantamento físico, referente aos bens pendentes de regularização do Poder Executivo Municipal, em razão da ausência do exato documento requerido, qual seja a reavaliação dos bens patrimoniais;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

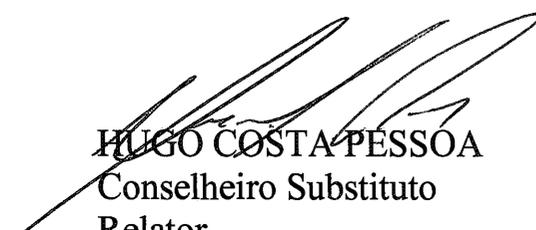
II – **Conceder quitação** ao Senhor **José Ribeiro da Silva Filho** e ao Senhor **Antônio Geraldo da Silva**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

IV – **Determinar o arquivamento** dos autos após os trâmites legais.

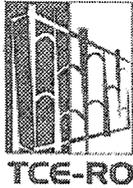
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1311 DE 20 10 8 2009  
Servidor *Belu*

PROCESSO Nº: 2088/06  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE “PROGRAMA ASFALTO  
COMUNITÁRIO” QUE ESTARIA SENDO  
IMPLEMENTADO SEM AUTORIZAÇÃO  
LEGISLATIVA  
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

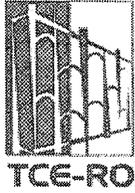
ACÓRDÃO Nº 112/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Denúncia sobre “Programa Asfalto Comunitário” que estaria sendo implementado sem autorização Legislativa, ofertada pelo Senhor Aôr Bezerra de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer da denúncia**, nos termos do “caput” do artigo 80 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 005/96), ofertada pelo Senhor Aôr Bezerra de Oliveira, que trata da execução de “Asfalto Comunitário”, pela Prefeitura Municipal, com a participação financeira da comunidade, por preencher os requisitos de admissibilidade **para, no mérito, considerá-la improcedente;**

II - **Encaminhar** à Prefeitura Municipal de Ariquemes e ao Senhor Aôr Bezerra de Oliveira, cópias do Relatório, Voto e Acórdão,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

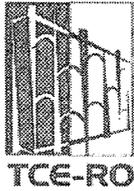
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1311 DE 20 10 8 2009  
Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 3333/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 545/02)  
RECORRENTE: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 73/07-2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 113/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 73/2007-2ª Câmara, interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, como tudo dos autos consta.

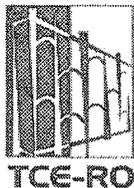
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente**, em atendimento ao **Princípio da Fungibilidade**, conhecer o **Pedido de Reconsideração como Pedido de Reexame**, por ser tempestivo e ter sido interposto por pessoa legitimada;

II – **Dar-lhe provimento quanto ao mérito**, ante o acolhimento parcial das razões recursais apresentadas;

III – **Excluir** os itens II, III e IV do Acórdão nº 73/2007-2ª Câmara, acostado às fls. 147/149 dos autos n.º 1545/2002, proferido pela Segunda Câmara desta egrégia Corte de Contas, haja vista ser improcedente, considerando o que consta naqueles autos, a aplicação de multa pecuniária à recorrente;

IV – **Dar ciência** deste Acórdão à interessada.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

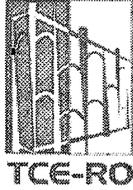
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº ESTADO  
Nº 1354 DE 26/10/09  
Servidor

PROCESSO Nº: 4629/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1022/97 - APENSOS Nº 1020/00, 1023/00, 3984/97, 1625/96, 1626/96, 1627/96, 1628/96, 1629/96, 2534/96, 2698/96, 2809/96, 3185/96, 3623/96, 3854/96, 3078/96, 133/97 E 821/97)  
RECORRENTE: ODAÍSA FERNANDES FERREIRA  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 116/99 – PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

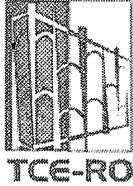
ACÓRDÃO Nº 114/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 116/99-Pleno, interposto pela Senhora Odaísa Fernandes Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pela Senhora **Odaísa Fernandes Ferreira**, por atender aos pressupostos de admissibilidade, tempestividade e legitimidade, na forma dos artigos 31, III e 34 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar provimento** ao Recurso, **reformando-se o Acórdão nº 116/99**, de forma a **julgar regulares com ressalvas** as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, exercício de 1996, de responsabilidade da Senhora **Odaísa Fernandes Ferreira**, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, e, por via de consequência, **anular** os incisos III, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

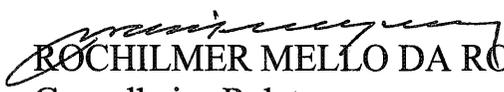
“i”, IV, V, VI, VIII, IX e X pelos motivos expostos na fundamentação constante do voto;

III – **Dar ciência** deste Acórdão à interessada, expedindo-se ofício à recorrente;

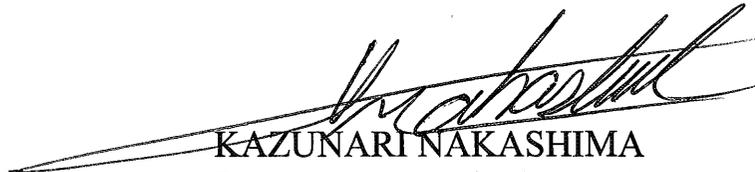
IV – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

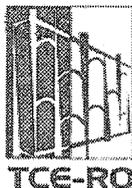
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0058/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON  
CPF Nº 694.406.202-00  
EX-PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

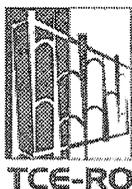
ACÓRDÃO Nº 115/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Rêlator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar irregular** a doação de terreno feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à empresa Trans Jamantão Transportes Rodoviários Ltda., no entanto, sem pronúncia de nulidade, vez que a donatária recebeu o terreno de boa-fé, o mesmo se encontrava em local pouco urbanizado e o desfazimento da doação acarretaria em maiores prejuízos ao erário, em razão da necessidade de pagamento das benfeitorias realizadas na área;

II – **Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Marlon Donadon**, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão da doação irregular de imóvel público à empresa privada Trans Jamantão Transportes Rodoviários Ltda., em desrespeito às normas contidas no artigo 17, §4º, da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, “caput” e inciso XXI da Constituição Federal, tudo com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da infração à norma legal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – **Determinar que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, o Senhor Marlon Donadon proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item II, na forma do artigo 3.º, III, da Lei Complementar nº 194/97. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;**

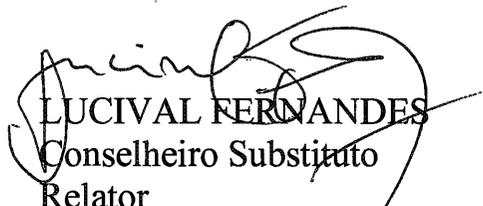
IV – **Autorizar a cobrança judicial após o trânsito em julgado, sem o recolhimento da multa;**

V – **Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado.**

VI – **Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito;**

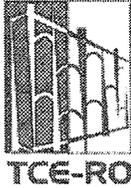
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1356 DE 27 OUT 2009  
Servidor Françoise de Sousa Castro

PROCESSO Nº: 0073/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2178/06 –  
APENSOS NºS 1626/07 E 1770/07)  
RECORRENTE: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº  
116/07–PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 116/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração à Decisão nº 116/2007-Pleno, impetrado pela Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, como tudo dos autos consta.

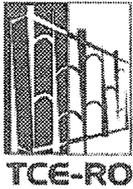
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

**I – Preliminarmente, conhecer os Embargos de Declaração** com efeitos modificativos, por ser tempestivo e ter sido interposto por pessoa legitimada;

**II – Quanto ao mérito, dar-lhe provimento**, ante o acolhimento das razões recursais apresentadas e o reconhecimento da omissão e da contradição havidas na decisão recorrida.

**III – Modificar o item II da Decisão nº. 116/2007-PLENO**, acostada a fls. 101/102 dos autos nº. 1770/2007 (Pedido de Reexame), passando a apresentar a seguinte redação:

*“II – Dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, ante a subsistência das*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

*razões apresentadas, excluindo os itens II, III e IV, os quais se referem à aplicação de multa pecuniária à recorrente”.*

**IV – Manter inalterados** os demais termos da Decisão nº. 116/2007-PLENO;

**V – Dar ciência** deste Acórdão à interessada;

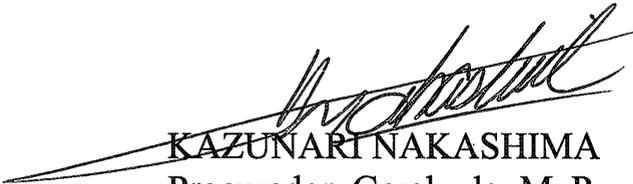
**VI – Arquivar os autos**, depois de atendidos os trâmites regimentais adequados.

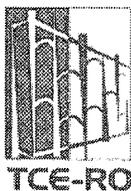
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



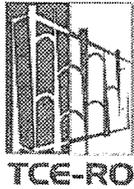
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1150/04  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE  
CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À  
DECISÃO Nº 54/04-PLENO  
RESPONSÁVEIS: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO  
CPF Nº 575.344.467-91  
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR  
JORGE TEIXEIRA  
(PERÍODO: 1º.1 A 31.12.94)  
FERDINANDO LEITE DE PÁDUA  
CPF Nº 007.965.878-41  
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO RURAL  
(PERÍODOS DE 29.4.02 A 31.12.02 E 1º.1.03 A  
13.5.03)  
RICARDO GOMES DE ARAÚJO - CPF Nº  
325.549.582-20 - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO RURAL (PERÍODO DE  
26.1.04 A 31.3.04);  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 117/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 54/04-Pleno, referente a Inspeção Especial realizada no Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,



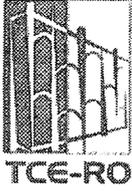
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Irregular**, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial originada da Decisão nº 54/04, de responsabilidade do Senhor **Vandelino Sebastião Simon Filho**, ex-Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, **solidariamente** com os Senhores **Ferdinando Leite de Pádua**, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, período de 29.4.02 a 13.5.03, e **Ricardo Gomes de Araújo**, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, período de 26.1.04 a 31.3.04, pela prática de atos que causaram dano ao Erário Municipal, em infringência aos artigos 70 e 74, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 52, “a”, da Constituição Estadual, artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 16, I, II e III, da Instrução Normativa nº 005/00/TCE-RO, e artigos 3º, 5º e 6º da Lei Municipal nº 220/01;

II – **Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor **Vandelino Sebastião Simon Filho**, ex-Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, **solidariamente**, com o Senhor **Ferdinando Leite de Pádua**, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, período de 29.04.02 a 13.05.03, pelo montante de **R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco Reais)**, **condenando-os** a restituir o valor aos Cofres Municipais, face à diferença a menor constatada entre o saldo de depósitos na Conta Corrente nº 13.793-6 e o valor arrecadado por meio dos Documentos de Arrecadação Municipal-DAM;

III – **Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor **Vandelino Sebastião Simon Filho**, ex-Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, **solidariamente**, com o Senhor **Ricardo Gomes de Araújo**, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, período de 26.01 a 31.03.04, pelo montante de **R\$ 5.828,51 (cinco mil, oitocentos e vinte e oito Reais e cinquenta e um centavos)**, sendo R\$ 4.560,00 (quatro mil,



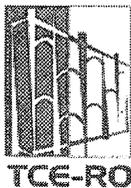
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

quinhentos e sessenta Reais), relativos à arrecadação da pá carregadeira no mês de março/04, e R\$ 1.268,51 (um mil, duzentos e sessenta e oito Reais e cinquenta e um centavos) relativos à arrecadação do Caminhão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, **condenando-os** a restituir o valor aos Cofres Municipais, em face da não comprovação de depósitos na Conta Corrente nº 13.793-6;

**IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Vandelino Sebastião Simon Filho, Ferdinando Leite de Pádua, e Ricardo Gomes de Araújo, recolham aos Cofres do FUMDER o valor consignado nos item II e III deste Acórdão, devidamente atualizado a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;**

**V – Multar, individualmente, os Senhores Vandelino Sebastião Simon Filho, Ferdinando Leite de Pádua e Ricardo Gomes de Araújo, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta Reais), pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, caracterizando descumprimento aos artigos 37 e 74, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 52, “a” da Constituição Estadual; artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 16, I, II e III da Instrução Normativa nº 005/00/TCE-RO, artigos 3º, 5º e 6º da Lei Municipal nº 220/01, que resultaram em injustificado dano ao Erário, na forma do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;**

**VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Vandelino Sebastião Simon Filho, Ferdinando Leite de Pádua, e Ricardo Gomes de Araújo, recolham o valor da multa consignada no item V deste Acórdão, devidamente atualizada monetariamente, caso não recolhida no prazo fixado, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

VII- **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

IX – **Sobrestar os autos**, na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

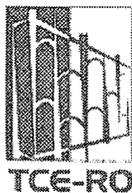
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1.359 E 03 NOV 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 3348/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2059/04 – APENSO Nº 4041/07)  
RECORRENTE: JACQUES DA SILVA ALBAGLI  
CPF Nº 696.938.625-50  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 89/2007-2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

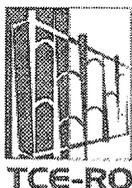
ACÓRDÃO Nº 118/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 89/2007-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Jacques da Silva Albagli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Jacques da Silva Albagli**, Diretor Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas, por atender às formalidades legais, previstas nos artigos 31, I e 32, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 89, I e 93, do Regimento Interno desta Corte, e **conceder provimento quanto ao mérito**, anulando o Acórdão 89/2007-2ª Câmara;

**II - Considerar legal** o Contrato nº 146/03-PGE, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, com interveniência do Departamento de Viação e Obras Públicas e PH Construções Ltda., cujo objeto trata da reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental “São Luiz”, localizada no Município de Porto Velho;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – **Determinar** ao titular do Departamento de Obras e Serviços Públicos a adoção de medidas adequadas para prevenir a reincidência na falha referente ao projeto básico, que deverá contemplar o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, conforme artigo 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de multa pecuniária, nos termos do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar conhecimento** do inteiro teor deste Acórdão aos interessados e arquivar os autos após os trâmites legais.

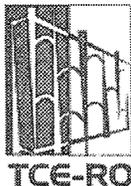
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1356 27 OUT. 2009  
Servidor 

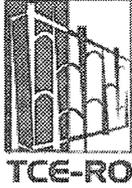
PROCESSO Nº: 1742/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, CONVERTIDA  
EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 629/07-2ª  
CÂMARA  
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
CPF Nº 006.661.088-54  
PREFEITO MUNICIPAL  
EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA  
CPF Nº 386.991.172-72  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA  
CPF Nº 113.401.725-34  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS  
EZEQUIEL BORGES RODRIGUES  
FISCAL - ENGENHEIRO CIVIL  
CREA/RO Nº 3705/D  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 119/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento à Decisão nº 0629/07-2ª Câmara, realizada no Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

I - **Julgar Regular com Ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar no 154/96, a Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 629/2007-2ª Câmara, de responsabilidade dos Senhores **Roberto Eduardo Sobrinho, Epifânia Barbosa da Silva e Edson Francisco de Oliveira Silveira**, pelo descumprimento ao artigo 6º, inciso IX, combinado com o artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93;

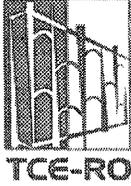
II - **Conceder quitação** aos Senhores **Roberto Eduardo Sobrinho, Epifânia Barbosa da Silva, Edson Francisco de Oliveira Silveira e Ezequiel Borges Rodrigues**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** aos atuais Secretários Municipais de Educação e de Obras que adotem as medidas necessárias, visando a correta elaboração do projeto básico, em cumprimento artigo 6º, inciso IX, combinado com o artigo 7º, § 2º inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de evitar a reincidência, sob pena da aplicação de multa, nos termos do artigo 55, inciso VII, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

V – **Arquivar os autos**, após as formalidades legais.

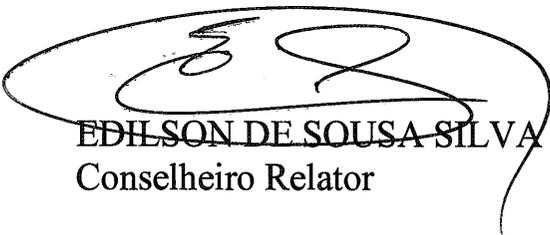
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**; o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.



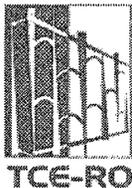
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 356 DE 27 OUT 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 2955/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1429/04 - APENSOS NºS 0767/03; 1578/03; 1778/03; 1779/03; 2051/03; 2853/03; 2999/03; 3607/03; 4225/03; 4726/03; 0036/04 E 0503/04)

RECORRENTE: MARIA HELENA SILVA DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 125/2006-2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

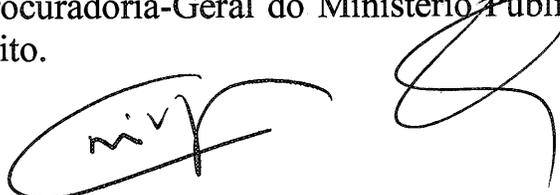
ACÓRDÃO Nº 120/2009 - PLENO

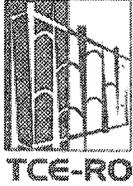
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 125/2006-2ª Câmara, interposto pela Senhora Maria Helena Silva de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Revisão interposto em desfavor do Acórdão nº 125/2006-2ª Câmara para, quanto ao mérito, considerá-lo provido, ante as alegações apresentadas, anulando os itens I e II do referido Acórdão, julgando a Prestação de Contas da FHEMERON relativas ao exercício de 2003, Regulares, dando quitação plena à responsável, com fulcro nos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96;**

**II - Dar conhecimento deste Acórdão à Recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para o acompanhamento do feito.**





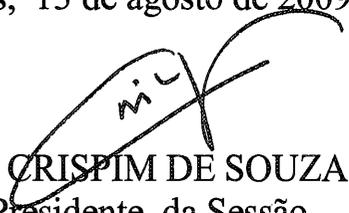
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.



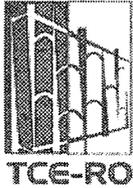
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO N° DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
N° 1356 DE 27, OUT 2009  
Servidor

PROCESSO N°: 2377/2001 (APENSOS N°S 346/99, 893/00, 962/00, 949/00, 950/00, 1088/00, 1089/00, 1910/00, 2110/00, 2111/00, 3414/00, 4565/00, 1495/00, 2032/00, 2367/00, 2609/00, 2968/00, 3301/00, 3863/00, 4223/00, 4804/00, 0004/01, 330/01, 1400/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL: ARLINDO DETTMANN  
EX-PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

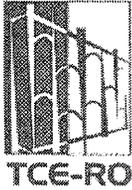
ACÓRDÃO N° 121/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2000, do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**Cassar os efeitos dos Acórdãos de n.ºs. 91/2001 e 92/2002 todos do Pleno desta Corte, dando-se, imediata ciência aos interessados.**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

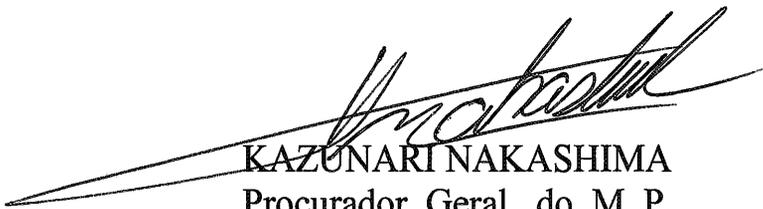
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.



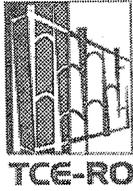
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



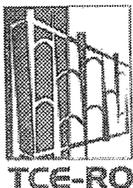
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1.369 DE 17 NOV 2009

Servidor Francine de Souza Castro

PROCESSO Nº: 2436/04  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE PRÁTICA DE SOBREPREGO DE REFEIÇÕES PARA AS UNIDADES DE SAÚDE, CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEIS: MIGUEL SENA FILHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
PERÍODO: JANEIRO/2003 A 30/03/2004  
CPF Nº 628.735.202-72  
MILTON LUIZ MOREIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
PERÍODO A PARTIR DE 31/03/2004  
CPF Nº 018.625.948-48  
LÚCIO APARECIDO ARGOLO  
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA NUTRIZ COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA.  
CPF Nº 456.825.422-15  
LEONICE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA NUTRIZ COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA.  
CPF Nº 761.272.222-49  
HELDER MOURA FERREIRA  
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA RONDO SERVICE LTDA.  
CPF Nº 555.300.103-00  
GIVALDO JOSÉ DE SANTANA  
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA RONDO SERVICE LTDA.  
CPF Nº 351.737.932-87



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

WILSON BUENO DE SIQUEIRA  
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA  
NUTRISERV SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E  
NUTRIÇÃO LTDA.

CPF Nº 491.729.809-15

EDNALDO MÁXIMO DOS SANTOS

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA  
NUTRISERV SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E  
NUTRIÇÃO LTDA.

CPF Nº 408.017.132-34

RELATOR:

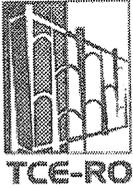
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 122/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre prática de sobrepreço de refeições para as Unidades de Saúde, convertida em Tomada de Contas Especial por força da Decisão nº 67/2004-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar Regular a Tomada de Contas Especial**, convertida por força da Decisão nº. nº 67/2004 do Pleno desta Corte, com fulcro no artigo 16, inciso I da Lei Complementar 154/96, **concedendo quitação aos responsáveis**, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte por restar comprovado que não houve prática de sobrepreço na aquisição de refeições para as unidades de saúde vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II - **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados, arquivando os autos após as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.



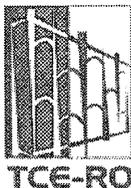
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 356 DE 27 OUT 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1504/08(PROCESSO DE ORIGEM Nº 5931/05)  
RECORRENTE: CONFÚCIO AIRES MOURA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 218/07-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

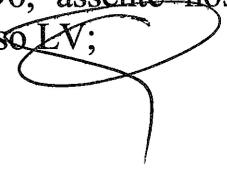
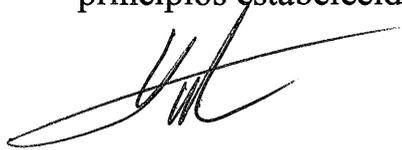
ACÓRDÃO Nº 123/2009 - PLENO

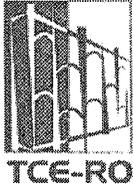
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 218/07-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Confúcio Aires Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em:

I – **Declarar**, pela ausência da devida notificação do interessado após o Parecer n.º 041/06, caracterizadora da inobservância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a nulidade do Acórdão n.º 218/2007, prolatado pela 1ª Câmara desta Corte de Contas;

II – **Determinar** que retornem os autos ao Relator original, a fim de que seja realizada a notificação do interessado, conforme estabelecido pelo artigo 30, da Lei Complementar n.º 154/96, assente nos princípios estabelecidos pela Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LV;

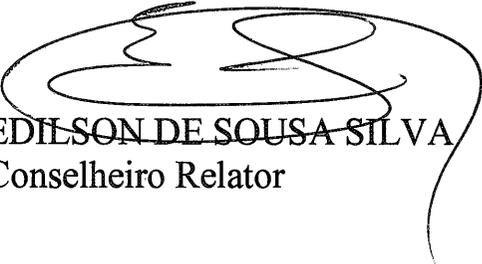




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.



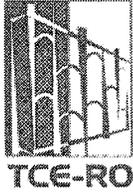
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
N.º 1356 DE 27 OUT 2009  
Servidor

PROCESSO Nº: 2108/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2735/05)  
RECORRENTE: MARLON DONADON  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 694.406.202-00  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
N.º 216/2007-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

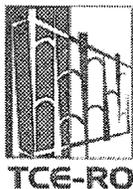
ACÓRDÃO Nº 124/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 216/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Marlon Donadon, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Declarar**, pela ausência da devida notificação do interessado após o Parecer n.º 102/05 acostado aos autos do processo 2.735/05-TCE-RO, caracterizadora da inobservância aos princípios do contraditório e ampla defesa, **a nulidade do Acórdão n.º 216/2007**, prolatado pela 1ª Câmara desta Corte de Contas;

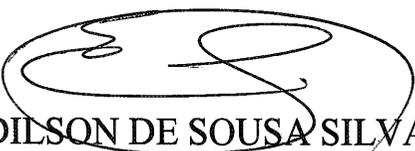
II – **Determinar** que retornem os autos ao Relator original, a fim de que seja realizada a notificação do interessado, conforme estabelecido pelo artigo 30, da Lei Complementar n.º 154/96, assente nos princípios estabelecidos pela Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LV;



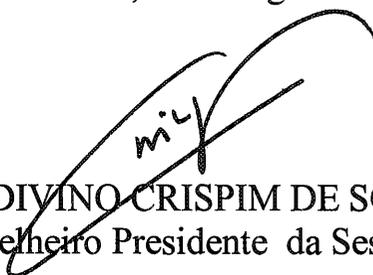
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.



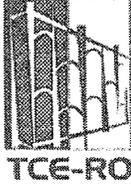
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

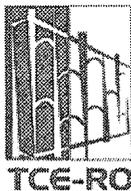
PROCESSO Nº: 1529/07  
INTERESSADO: ALLAN FRANÇA – EMPRESA GRAFIMÍDIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES NO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RESPONSÁVEIS: ELINÉRIO JOSÉ DE PAIVA  
DIRETOR-PRESIDENTE  
ELIANA DA SILVA CHAGAS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 125/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo senhor Allan James França Benjamim, representante da empresa Grafimídia Ltda., acerca de possíveis irregularidades no julgamento da licitação, modalidade Convite nº 005/07/CPL/IPAM, deflagrado para contratação de empresa especializada na confecção de cartilhas – guia do segurado – em atendimento as necessidades dos segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia**, por preencher os requisitos de admissibilidade na forma do artigo 80, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, para, **no mérito, julgá-la improcedente**, em virtude de não se ter configurado os fatos denunciados na inicial acusatória, quais sejam: não



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

recebimento, pela comissão de licitação, de recurso administrativo interposto pelo denunciante, e aceitação de proposta inexeqüível;

**II – Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor deste Acórdão;

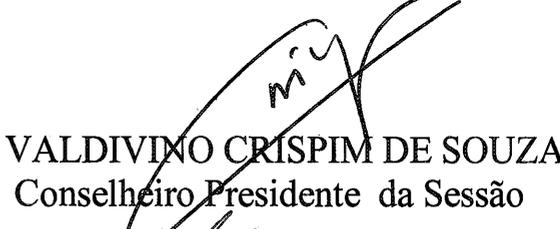
**III – Arquivar os autos**, após as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

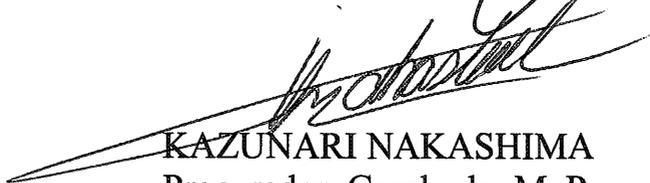
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.



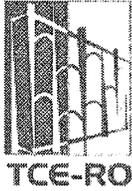
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1369 DE 17 NOV 2009

Servidor Franciane de Sousa Castro

PROCESSO Nº: 0629/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1257/98 – APENSOS NºS 630/08; 1710/02; 2044/02 E 1709/02)  
EMBARGANTE: FLORIZA SANTOS  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 132/2007-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 126/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração ao Acórdão nº 132/2007-Pleno, impetrado pela Senhora Floriza Santos, como tudo dos autos consta.

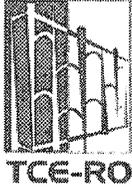
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração** opostos pela Senhora **Floriza Santos**, por serem próprios e tempestivos, emprestando-lhe efeitos modificativos em homenagem ao princípio da celeridade processual **para, no mérito, dar-lhe provimento parcial** com vista a reformar o Acórdão embargado (132/07-Pleno) no tocante à exclusão da multa que foi alterada para 1.000 UFIR's, em razão do vício de nulidade absoluta por resultar em *reformatio in pejus*;

II – **Manter inalterados** os demais itens do Acórdão nº 64/2001-TCE-RO, nos exatos termos do Acórdão nº 132/07-Pleno;

III - **Comunicar à embargante** sobre o teor deste

Acórdão;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

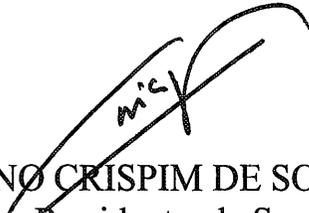
IV – **Encaminhar os autos** ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com vistas ao acompanhamento do feito, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.



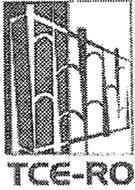
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1356 27, OUT 2009  
Servidor

PROCESSO Nº: 0043/09 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2721/08)  
REQUERENTE: VALDIR ALVES DA SILVA  
CPF Nº 799.240.778-49  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº  
224/08/PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 127/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 224/08-Pleno, interposto pelo Senhor Valdir Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor **Valdir Alves da Silva**, Secretário de Estado da Administração, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO **para, no mérito, dar-lhe provimento** com base na fundamentação expendida nos itens 9/15.1 do relatório que antecede o voto, anulando a Decisão nº 224/08-PLENO, tendo em vista a constitucionalidade da Lei Estadual nº 1.891/08, que permite ao Estado prestar assistência à saúde a seus servidores, diretamente ou mediante convênio ou contrato, sem caracterizar duplo benefício;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II – **Determinar** ao Estado de Rondônia, na pessoa do Chefe do Poder Executivo que, em futura licitação, observe atentamente às disposições constitucionais e legais acerca do planejamento financeiro e orçamentário, em especial àquelas previstas no artigo 169 da Constituição Federal, combinado com o artigo 138, parágrafo único, da Constituição do Estado de Rondônia, bem como aos artigos 16, 17, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, em futura licitação que verse sobre o mesmo objeto, observe a classificação programática orçamentária da despesa a ser realizada, enquadrando-a no Programa de Apoio Administrativo do Poder Executivo, nº 1015, sendo vedado a inclusão da despesa pretendida no cômputo do mínimo constitucional da Educação e Saúde;

IV – **Determinar** à Superintendência Estadual de Licitações que, em futura licitação com o mesmo objeto do Processo nº 2721/08-TCE/RO, utilize o Pregão na forma Eletrônica, por ser a modalidade que melhor proporciona a competitividade no processo licitatório;

V – **Comunicar** ao Recorrente acerca do teor do presente *decisum*;

VI – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA  
DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

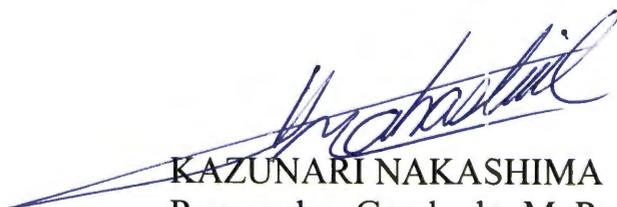
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.



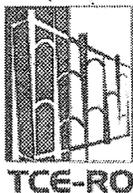
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 356 DE 27, OUT 2009  
Servidor

PROCESSO Nº: 3744/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 03207/96 -  
APENSOS: 02412/00, 03056/00, 04810/00, 04480/00 E  
00896/02)  
RECORRENTE: RAFAEL BARIANI FILHO  
(CPF 106.377.374-15)  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 382-  
1999/PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 128/2009 - PLENO

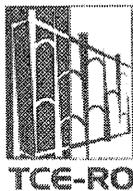
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 382/99-Pleno, interposto pelo Senhor Rafael Bariani Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor **Rafael Bariani Filho**, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, dar-lhe provimento**, eximindo-o da solidariedade e dos efeitos do item II do Acórdão guerreado, com base na fundamentação expendida no item 6.3 a 6.10 supra, mantendo inalterado o Acórdão nº 382/1999-Pleno, em seus demais termos;

*decisum;*

II – **Comunicar** ao Recorrente acerca do teor do presente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Remeter os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento das demais determinações insertas no Acórdão nº 382/1999-Pleno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

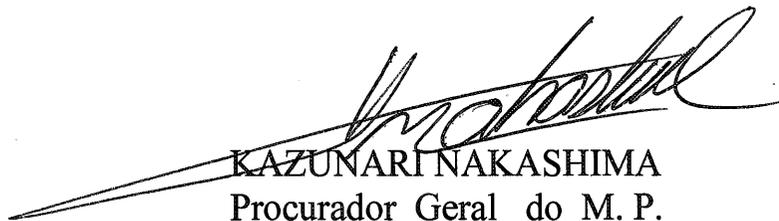
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
n.º 1356, 27, OUT 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1769/07 (APENSOS NºS 462/04, 648/04, 766/04, 1374/04, 828/03, 2108/03, 2109/003, 2110/03, 2516/03, 2784/03, 2961/03, 3374/03, 4065/03, 4635/03 E 4898/03)  
RECORRENTE: ADALBERTO AMARAL DE BRITO  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 111/2006-2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 129/2009 - PLENO

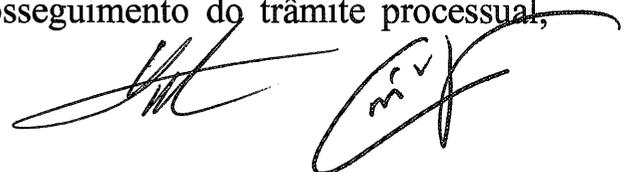
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 111/2006-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Adalberto Amaral de Brito, como tudo dos autos consta.

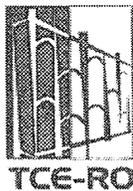
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor **Adalberto Amaral de Brito**, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, em preliminar, dar-lhe provimento**, anulando os atos do processo a partir do Mandando de Audiência às fls. 92 do Processo nº. 1374/2004, inclusive o Acórdão nº. 111/2006-2ª Câmara;

II – **Notificar** o Senhor **Adalberto Amaral de Brito**, e à Câmara Municipal de Parecis, acerca do teor do presente *decisum*;

III – **Retornar os autos** de origem (Processo nº 1374/2004) ao Relator, para o regular prosseguimento do trâmite processual,



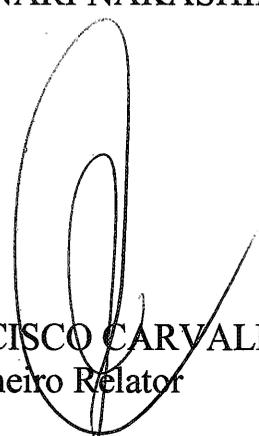


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

promovendo-se a comunicação ao ex-Gestor para que apresente defesa no prazo de 15 dias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.



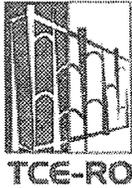
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 356 DE 27 OUT 2009  
Servidor

PROCESSO Nº: 2228/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1272/07 – APENSOS NºS 151/07, 459/07, 1121/06, 1249/06, 1903/06, 2471/06, 2858/06, 3580/06, 4266/06, 4411/06, 4747/06, 5243/06, 3124/06)

EMBARGANTE: RAQUEL DUARTE CARVALHO.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 14/2008-2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

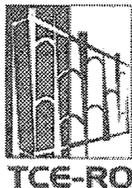
ACÓRDÃO Nº 130/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração ao Acórdão nº 14/2008-2ª Câmara, impetrado pela Senhora Raquel Duarte Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente, avocar a competência** para o Plenário conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora **Raquel Duarte de Carvalho**, em desfavor do Acórdão nº 014/2008-2ª Câmara, por ser próprio e tempestivo, portanto, amoldado aos requisitos de admissibilidade;

II – **No mérito, dar-lhes provimento** em razão de evidente omissão, uma vez que deixou de apreciar os fundamentos trazidos na defesa preliminar da não aplicação retroativa do entendimento firmado por este Tribunal, modificando o item I do Acórdão nº 014/2008, **para Julgar Regulares as Contas da Câmara Municipal de Cacoal**, exercício 2006, sob a responsabilidade da Senhora Raquel Duarte Carvalho, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar 154/96, **concedendo quitação** à responsável na



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

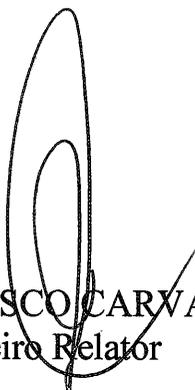
forma do artigo 17, da Lei Complementar 154/96, excluindo os itens II, III, IV, V, VI e VII, permanecendo inalterados os demais dispositivos do referido Acórdão;

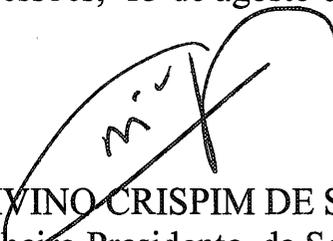
III – **Dar ciência** à embargante e à atual gestão, quanto ao teor deste Acórdão;

IV – **Encaminhar os autos** à Secretaria Geral das Sessões para adoção das medidas de estilo.

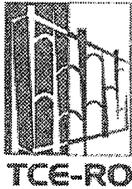
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1356 DE 27 OUT 2009  
Servidor Francisco de Souza Contes

PROCESSO Nº: 0008/08  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: DENÚNCIA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL  
IRREGULARIDADE NA DOAÇÃO DE IMÓVEL  
PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE  
VILHENA AO CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE  
UNIÃO DO VEGETAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

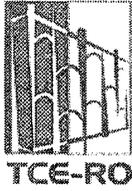
ACÓRDÃO Nº 131/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia para apuração de possível irregularidade na doação de imóvel pela Administração Municipal de Vilhena ao Centro Espírita Beneficente União do Vegetal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia**, em preliminar, ante a existência de indícios dos fatos denunciados, nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas **para, no mérito, julgar prejudicado seu objeto, determinando o arquivamento dos autos**, haja vista a resolução do caso ante ao cumprimento do Acordo Judicial firmado nos Autos da Ação Civil Pública nº. 014.2007.001294-0;

II – **Dar conhecimento** deste Acórdão aos interessados, bem como ao atual Prefeito Municipal de Vilhena, alertando-o para não reincidência das práticas ilegais apontadas pelo Corpo Técnico no Relatório de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Inspeção Especial, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

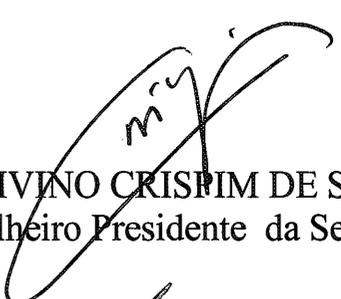
**III - Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que, após dar conhecimento ao interessado do teor desta Decisão e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.



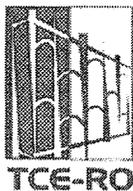
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1356 DA 27, OUT 2009  
servidor

PROCESSO Nº: 2891/08  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
RESPONSÁVEIS: VEREADOR MARCUS MARTINS GOMES  
PRESIDENTE  
VEREADOR JOSÉ PAULA DE SOUZA  
VICE-PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

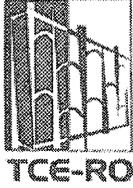
ACÓRDÃO Nº 132/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia subscrita pelos senhores Marcus Martins Gomes e José Paula de Souza, Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, respectivamente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia** oferecida pelos senhores **Marcus Martins Gomes e José Paula de Souza**, Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, respectivamente, posto que preenchidos os requisitos e formalidades do artigo 80, “caput”, do Regimento Interno desta Corte **para, no mérito, considerá-la improcedente**, por não estar configurada a ilegalidade nas condutas indicadas pelos denunciantes;

II – **Determinar** a remessa de cópia da denúncia (fls. 4/5) e da íntegra deste Relatório ao Tribunal de Contas da União para que este adote as providências que entender cabíveis no que diz respeito ao Contrato de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Repasse nº 0179784-48/2008/MINISTÉRIO DO TURISMO/CAIXA e  
Convênio de Repasse n. 106.565-62/2000/MA/CAIXA;

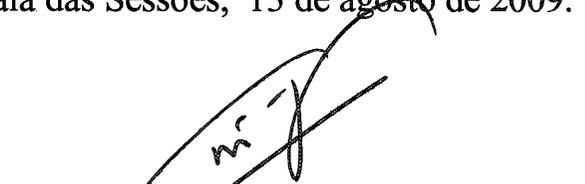
III – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

IV – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências  
de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

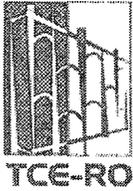
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA  
DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o  
Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

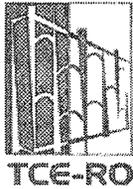
PROCESSO Nº: 3743/07  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO  
OESTE  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEIS: VALCIR SILAS BORGES  
CPF Nº 288.067.272-49  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA  
BRASILÂNDIA DO OESTE  
ELIZETE TEIXEIRA SOUZA ALVES  
CPF Nº 422.142.892-91  
SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO  
DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 133/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial realizada no Município de Nova Brasilândia do Oeste e no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

**I – Afastar a preliminar de ilegitimidade de parte da defendente Elizete Teixeira Souza Alves, argüida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, visto ser ela a responsável pela concessão e o**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

pagamento das diárias no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nona Brasilândia do Oeste;

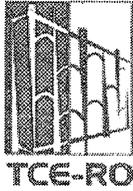
**II – Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial, em decorrência da ilegalidade anteriormente demonstrada, imputando responsabilidade à Senhora Elizete Teixeira Souza Alves, nos termos do artigo 16, III, “a” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Imputar à Senhora Elizete Teixeira Souza Alves**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **o débito no valor total de R\$ 4.098,00 (quatro mil e noventa e oito reais)**, correspondentes a ausência de prestação de contas das diárias concedidas nos processos administrativos nºs 112/05, 064/06, 083/06, 102/06, 026/07, 027/07, 150/07, 198/06 e 139/07, causando danos ao Instituto no valor de R\$ 4.098,00 (quatro mil e noventa e oito reais), na forma do artigo 19, “caput”, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Multar a Senhora Elizete Teixeira Souza Alves em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)**, em decorrência da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao Instituto, consoante dispõem os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, III, do Regimento Interno desta Corte;

**V – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que a Senhora **Elizete Teixeira Souza Alves** proceda ao recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste do débito consignado no item III, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora;

**VI – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que a Senhora **Elizete Teixeira Souza Alves** proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item IV, na forma do artigo 3.º, III, da Lei Complementar nº 194/97, alertando o responsável que, quando pago após o vencimento, o valor será atualizado



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº. 154/TCE-RO-96;

VII – **Autorizar a cobrança judicial**, após transitado em julgado, sem o recolhimento da multa e/ou do débito;

VIII – **Baixar a responsabilidade** inicialmente atribuída ao senhor **Valcir Silas Borges**;

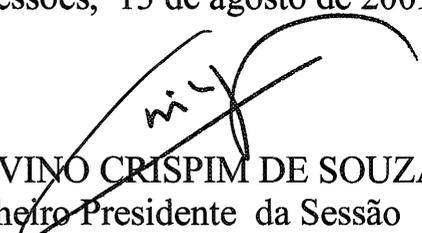
IX – **Dar conhecimento** deste Acórdão aos interessados, inclusive ao Município de Nova Brasilândia do Oeste e ao respectivo Instituto de Previdência Municipal;

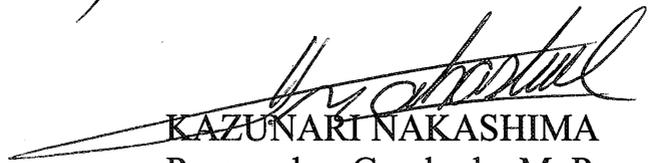
X – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

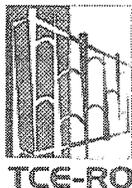
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão

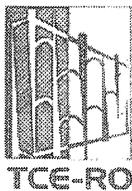
  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1605/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1032/01 – APENSOS NºS 4875/99, 4876/99, 4877/99, 4878/99, 4879/99, 4891/99, 4892/99, 4894/99, 4895/99, 4896/99, 4897/99, 4897/99, 4899/99, 4905/99, 4863/99, 4862/99, 4874/99, 4873/99, 4872/99, 4864/99, 4867, 4866/99, 4868/99, 4869/99, 4870/99, 4871/99, 4898/99, 4865/99, 3738/99, 4772/99, 4850, 4851/99, 4853/99, 4854/99, 4855/99, 4856/99, 4857/99, 4858/99, 4859/99, 4860/99, 4861/99, 4880/99, 4881/99, 4882/99, 4883/99, 4884/99, 4885/99, 4886/99, 4887/99, 4888/99, 4889/99, 4890/99, 4893/99, 4900/99, 4901/99, 4902/99, 4903/99, 4904/99, 0660/00, 0661/00, 1598/00, 1520/00, 1538/00, 1540/00, 1541/00, 1542/00, 1543/00, 1544/00, 1545/00, 1546/00, 1547/00, 1548/00, 1549/00, 1569/00, 1565/00, 1566/00, 1567/00, 1568/00, 1570/00, 1571/00, 1572/00, 1573/00, 1574/00, 1575/00, 1576/00, 1577/00, 1578/00, 1579/00, 1580/00, 1581/00, 1582/00, 1583/00, 1584/00, 1586/00, 1585/00, 1587/00, 1588/00, 1589/00, 1590/00, 1591/00, 1592/00, 1593/00, 1594/00, 1595/00, 1596/00, 1597/00, 1599/00, 1990/00, 1991/00, 1992/00, 1993/00, 1994/00, 1995/00, 1996/00, 1997/00, 1998/00, 1999/00, 2000/00, 2001/00, 2002/00, 2003/00, 2004/00, 2005, 2006/00, 2007/00, 2008/00, 2009/00, 2010/00, 2011/00, 2012/00, 2013/00, 2014/00, 2015/00, 2016/00, 2017/00, 2733/00, 2737/00, 1604/00, 2936/00, 3783/02, 1564/00, 1487/00, 0231/00, 2796/00, 4975/00, 4910/00, 3668/00, 2995/00, 3035/00, 2937/00, 1405/00, 1235/00, 1234/00, 4673/00, 4201/00, 3779/00, 3778/00, 3777/00, 2726/00, 2727/00, 2447/00, 2446/00, 3496/00, 3032/00, 0704/01, 0246/01, 0393/01, 1093/01, 0501/07 E 2067/07)

RECORRENTE: SANDRA MARIA VELOSO CORRIJO MARQUES  
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 66/06-2ª CÂMARA  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

ACÓRDÃO Nº 134 /2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 66/2006-2ª Câmara, interposto pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

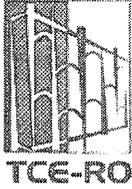
**I – Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pela Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, por ser próprio e tempestivo **para, no mérito, dar-lhe total provimento**, para:

a) – anular os itens III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII do Acórdão nº 66/2006-2ª Câmara, haja vista as despesas terem sido custeadas com recursos federais, recebidos via Convênio nº 93.173/1999, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, cuja regularidade da respectiva prestação de contas, segundo consta dos autos, já teria sido inclusive apreciada pela Controladoria Geral da União;

b) – excluir a responsabilidade atribuída à Recorrente nos itens XIII e XIV do Acórdão nº 66/2006-2ª Câmara, em razão da mesma não haver contribuído para a ocorrência dos danos apontados;

c) – excluir a multa imposta à Recorrente face a inexistência de irregularidades e/ou débitos remanescentes a justificarem a aplicação de sanção à mesma;

**II – Baixar a responsabilidade** da Recorrente, concedendo-lhe quitação;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

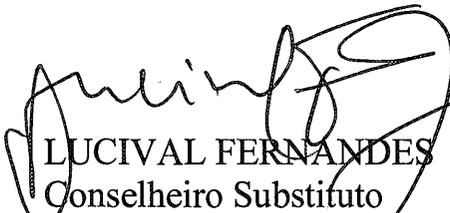
III – **Alterar o item I do Acórdão nº 66/2006-2ª Câmara, para Julgar Regulares com Ressalvas**, as contas da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade da Senhora **Sandra Mariva Veloso Carrijo Marques**, relativamente ao exercício financeiro de 2000;

IV – **Dar conhecimento** deste Acórdão à Recorrente e aos demais interessados;

V – **Encaminhar os autos ao Gabinete** do e. Conselheiro originário após as providências de praxe, para apreciação dos Recursos de Revisão (Processos nºs 00501/07 e 02067/07), em apenso, na forma como determina o § 1º do artigo 96 do Regimento Interno desta Corte.

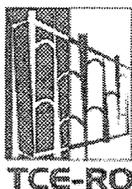
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito, na forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1356 DE 27, OUT 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº 3782/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1470/00 – APENSOS NºS 1973/02 E 2045/02)  
RECORRENTE: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 04/02 – PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 135/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 04/02-Pleno, interposto pela Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, como tudo dos autos consta.

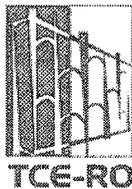
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Revisão** interposto pela Senhora **Maria Inês Baptista da Silva Zanol**, ex-Prefeita do Município de Pimenta Bueno, por preencher os requisitos de admissibilidade e legitimidade previstos nos artigos 31, III e 34, da Lei Complementar nº 154/96, combinados com os artigos 89, III, 96 e 97, III, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar-lhe provimento integral**, para anular os itens IV, V e VI do Acórdão nº 04/2002, para isentar a Recorrente da multa que lhe foi aplicada no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dando-lhe quitação;

III – **Manter inalterados** os demais itens do referido

Acórdão;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

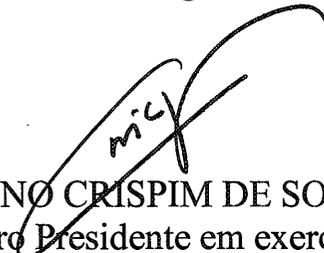
IV – **Dar ciência** deste Acórdão à interessada;

V – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para prosseguimento do feito.

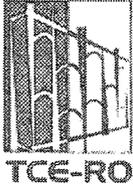
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1356 DE 27, OUT 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 0645/95 (APENSOS NºS 4449/97; 0441/95; 2151/94, 2152/94, 2153/94, 2154/94, 2155/94, 2156/94, 2490/94, 2491/94; 0628/95, 0629/95 E 0630/95)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO  
REQUERENTE: CLÁUDIO VAZ FARIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 136/2009 - PLENO

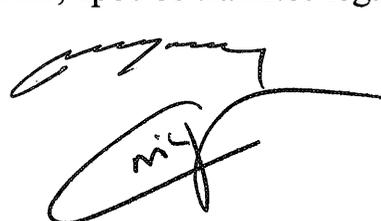
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1994, da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

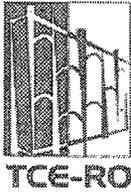
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Baixar a responsabilidade** do Senhor **Cláudio Vaz Faria**, referente aos débitos a ele imputados no Acórdão nº 202/97, **dando-lhe quitação**, na forma constante na Sentença Judicial da lavra da Juíza Substituta Márcia Regina Gomes Serafim, da Comarca de Alta Floresta do Oeste;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado.

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

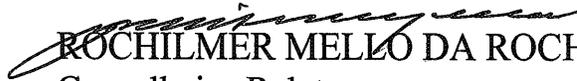




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

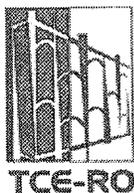
PROCESSO Nº: 4201/06  
INTERESSADO: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA  
ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS  
INFRINGÊNCIAS NA GESTÃO DO EX-PREFEITO  
DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO SENHOR JOSÉ  
ANTÔNIO DE FREITAS  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS  
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 137/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Ofício 477/2006-2ªPJA/2ª Tit., originária de relatório técnico elaborado por empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, por intermédio de seu Prefeito Altamiro Souza da Silva, acerca de possíveis infringências na Gestão do ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso, Senhor José Antônio de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer da presente Denúncia**, nos termos do “caput” do artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução Administrativa nº 005/96), ofertada pelo Senhor Altamiro Souza da Silva, Prefeito do Município de Alto Paraíso, sobre possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, no exercício de 2005, por preencher os requisitos de admissibilidade para, **no mérito, considerá-la parcialmente procedente;**



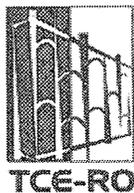
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II - **Multar o Senhor José Antônio de Freitas** na importância de **R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)**, responsabilizando-o, nos termos do artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, pelas infringências ao artigo 6º, IX da Lei Federal 8.666/93, por não fazer constar nos autos projeto básico completo, ao artigo 30, I da Lei Federal 8.666/93, por não exigir no Edital de Tomada de Preços nº 002/2004, a inscrição da licitante no CREA, ao artigo 73, I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal 8.666/93, por juntar aos autos termos de recebimentos parciais sem assinatura da comissão e por não emitir o termo de recebimento definitivo, ao disposto no artigo 15, §7º, II da Lei Federal 8.666/93, por efetuar compras sem a definição de quantidades em função do consumo e utilização prováveis, artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, por não efetuar a publicação do extrato do contrato nº 001/2004 na Imprensa Oficial, ao artigo 67, §1º da Lei Federal 8.666/93, por não exigir da comissão de fiscalização um registro sobre as ocorrências relacionadas com a execução do contrato nº 001/2004, ao artigo 73, II, “a” e “b” da Lei Federal 8.666/93, por não efetuar os termos de recebimento provisório e definitivo;

III – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que o Senhor **José Antônio de Freitas** recolha o valor da multa consignada no item II deste Acórdão ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos do artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do devido recolhimento a este Tribunal de Contas, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento;

IV – **Determinar** que, caso o responsável não recolha a multa, seja emitido o respectivo Título Executivo e a conseqüente cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Alto Paraíso, que adote providências colimando evitar as reincidências das falhas e infringências detectadas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

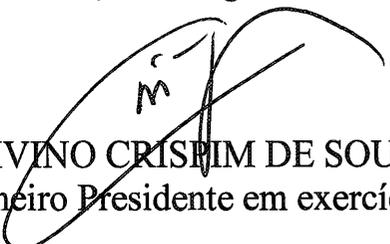
VI – **Encaminhar** à Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, à Promotoria de Justiça de Ariquemes e ao Senhor **Altamiro Souza da Silva** (denunciante), cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

VII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento deste Acórdão.

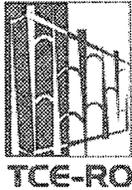
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1369 DE 17 NOV 2009

servidor Françoni de Sousa Castro

PROCESSO Nº: 3961/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1156/06 - APENSOS NºS 0982/05, 1936/05, 2433/05, 2977/05, 3307/05, 4020/05, 4079/05, 4978/05, 5650/05, 4075/05 E 6213/05; 0343/06, 0084/06, 0714/06, 1156/2006)

RECORRENTE: LÚCIO VITORINO DE OLIVEIRA  
CPF Nº 105.331.926-68

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 56/2007 - 1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

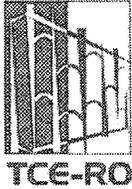
ACÓRDÃO Nº 137/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 56/07-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Lúcio Vitorino de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I - Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Lúcio Vitorino de Oliveira, contra o Acórdão nº 056/2007-1ª Câmara, por ser próprio e tempestivo;

**II - No mérito dar provimento ao recurso** visto não terem sido observados os princípios constitucionais da reserva do plenário e do quorum qualificado (artigo 97), quando o Órgão prolator exercitou o controle de constitucionalidade da Lei Municipal nº 006, de 17.06.2003, bem assim ao contraditório (5º, LV) e ao juiz natural (5º, XXXVII e LIII). De outro tanto, negar provimento em relação à necessidade de manutenção da federação e à revisão geral anual (artigo 37, X), por insubsistência das alegações. Considerar prejudicado pedido de definição, desde logo, da responsabilidade individual dos vereadores, ante ao que consta do item II do Acórdão recorrido.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**II – Por conseqüência, anular o Acórdão nº 056/2007-1ª Câmara** por ofensa ao princípio do devido processo legal, estatuído no artigo 5º inciso LIV, da Constituição Federal, em razão de inobservância aos postulados constitucionais apontados no item anterior;

**III – Retornar os autos** do Processo nº 1156/2006 ao Relator originário, para fim de adoção dos procedimentos consentâneos ao controle difuso da constitucionalidade da Lei Municipal nº 006/2003, de modo a permitir que os Poderes responsáveis pelo respectivo diploma possam, querendo, exercitarem o direito do contraditório e, em seguida, após a manifestação da 1ª Câmara na condição de juiz natural, os autos subam ao Plenário para deliberação definitiva sobre a questão incidental quanto à inconstitucionalidade ou não da Lei Municipal nº 006, de 17.06.2003.

**IV – Dar conhecimento** ao recorrente sobre o teor deste Acórdão.

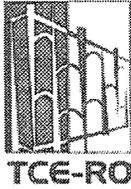
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1 356 DE 27, OUT 2009  
Servidor

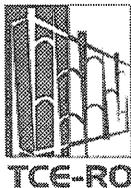
PROCESSO Nº: 1030/03 (APENSO Nº 2270/2008)  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE  
CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: DENÚNCIA APRESENTADA PELO VEREADOR  
MALVINO SANTOS SILVA SOBRE POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO  
REQUERENTES: ALTINO ALVES DA SILVA  
HÉLIO DIAS DE SOUZA  
DINIZ JOSÉ DOS REIS  
ENÉIAS PAIZANTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 138/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Denúncia apresentada pelo Vereador Malvino Santos Silva do Município de Castanheiras sobre possíveis irregularidades na Administração Municipal - Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Dar Quitação do Débito** imputado por meio do item II, do Acórdão nº 43/08-PLENO aos Senhores HÉLIO DIAS DE SOUZA, ALTINO ALVES DA SILVA, DINIZ JOSÉ DOS REIS e ENÉIAS PAIZANTE, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II - **Dar Quitação** da Multa aplicada por meio do item III, do Acórdão nº 43/08-PLENO ao Senhor HÉLIO DIAS DE SOUZA, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar conhecimento** deste Acórdão aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades administrativas e legais pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

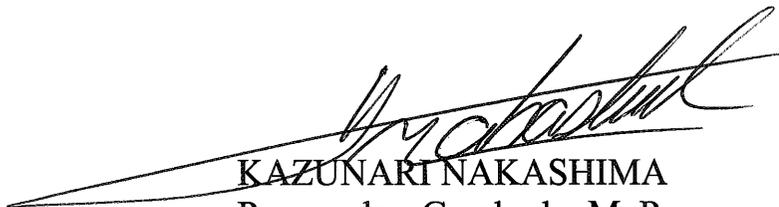
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1359 DE 27 OUT 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 0082/08  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: DENÚNCIA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA DOAÇÃO DE IMÓVEL PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE VILHENA À EMPRESA DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES IRMÃOS BATISTA LTDA.  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

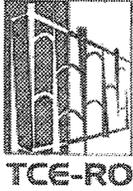
ACÓRDÃO Nº 139/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia para apuração de possível irregularidade na doação de imóvel pela Administração Municipal de Vilhena a Empresa Distribuidora de Lubrificantes Irmãos Batista Ltda., formulada pelos Vereadores do Município de Vilhena, Mauro Bianchin e Arlindo de Souza Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia**, em preliminar, ante a existência de indícios dos fatos denunciados, nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas para, **no mérito, julgar prejudicado seu objeto**, determinando o arquivamento dos autos, haja vista a resolução do caso, ante ao cumprimento do Acordo Judicial firmado nos Autos da Ação Civil Pública nº. 014.2007.0012974-5;

II – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;



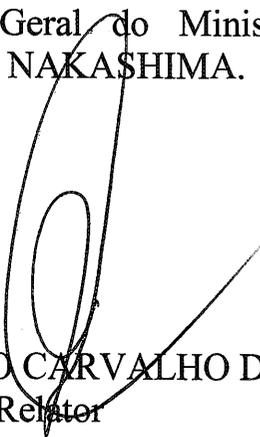
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

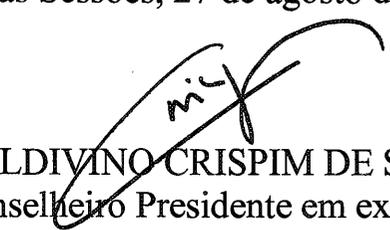
III – **Dar conhecimento** da presente *decisum* ao atual Prefeito Municipal de Vilhena, alertando-o para não reincidência das práticas ilegais apontadas pelo Corpo Técnico no Relatório de Inspeção Especial, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, incisos IV, da Lei Complementar nº 154/96;

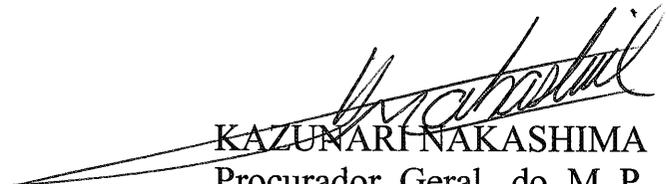
IV - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que, após dar conhecimento ao interessado do teor deste Acórdão e adotadas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

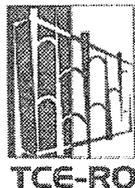
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1356 de 27, OUT 2009  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2028/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1390/04 – APENSOS NºS 1809, 1810, 2437, 2438, 2931, 2932, 3402, 4089/03; 282, 283 E 284/04)  
RECORRENTE: RAIMUNDO MESQUITA MUNIZ  
CPF Nº 183.300.702-63  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 083/2007-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

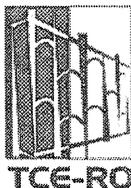
ACÓRDÃO Nº 140/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 083/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Raimundo Mesquita Muniz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Raimundo Mesquita Muniz** visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, dar provimento**, excluindo a multa prevista no item II do Acórdão nº. 083/2007-1ª Câmara, e, conseqüentemente, os itens III e IV, com relação ao Recorrente, mantendo inalterados os demais termos;

II – **Comunicar ao Recorrente** acerca do teor do presente *decisum*;

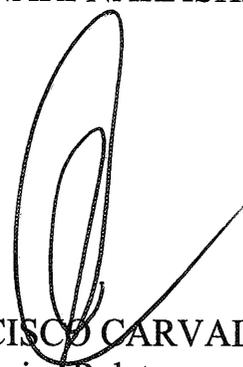


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

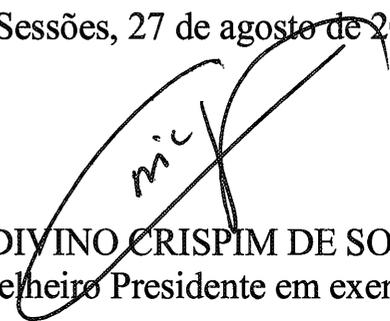
III – Remeter os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento das determinações inseridas no Acórdão nº. 083/2007/1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009.



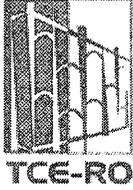
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1356 DE 27 OUT. 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 3311/06  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: DENÚNCIA – CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DA DECISÃO Nº 008/07–PLENO (POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE)  
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: Nº 704.867.607-82  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

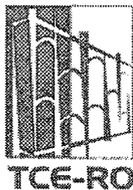
ACÓRDÃO Nº 141/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 008/07-Pleno (Possíveis irregularidades na Folha de Pagamento do Município de Itapuã do Oeste), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Regular com Ressalvas** a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor **Robson José Melo de Oliveira**, Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Determinar** à Administração Municipal de Itapuã do Oeste que comprove o recolhimento a esta Corte de Contas do valor



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

remanescente das vantagens salariais percebidas irregularmente no montante de R\$3.194,03, devidamente atualizado, quando de sua quitação;

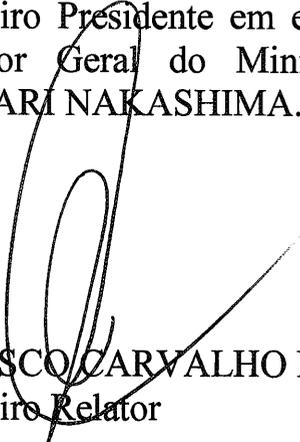
III – **Tornar insubsistente** o item III da Decisão nº 008/07-Pleno, pelos motivos expostos no item 13 do relatório que antecede o voto;

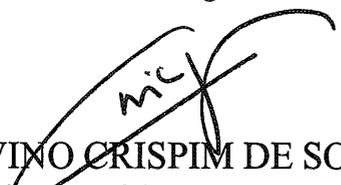
IV – **Dar ciência** ao interessado sobre o teor do presente *decisum*;

V - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para acompanhamento da determinação constante do item II deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1356 DE 27/OUT 2009  
Servidor

PROCESSO Nº: 1454/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4867/04)  
RECORRENTE: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 10/2008/1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

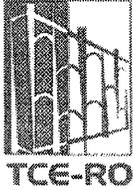
ACÓRDÃO Nº 142/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 10/2008-1ª Câmara, interposto pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, dar-lhe provimento**, em favor da Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, para tornar insubsistente o item III e afastar a incidência dos itens V e VI do Acórdão nº 10/2008-1ª Câmara, estendendo os efeitos do presente recurso ao senhor **Jucélis Freitas de Souza** tudo com base na fundamentação expendida nos itens 5.3/5.9 do relatório que antecede o presente voto, mantendo inalterado em seus demais termos o Acórdão 10/2008 – 1ª Câmara;

II – **Comunicar ao Recorrente** acerca do teor do presente *decisum*;

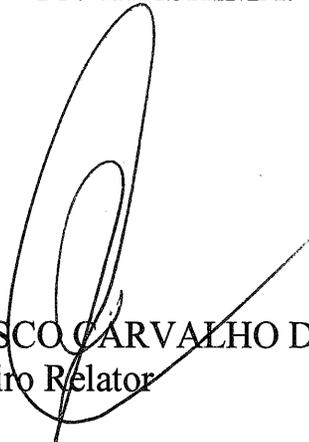


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

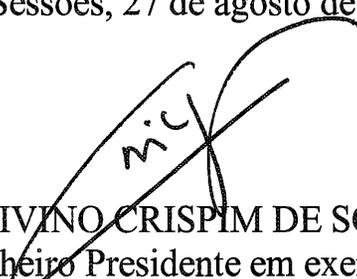
III – Remeter os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento das determinações inseridas no Acórdão 10/2008 – 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009.



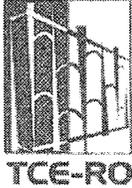
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1791/05 PROCESSO DE ORIGEM Nº 1253/04 -  
APENSOS NºS 229/04, 743/04, 798/04, 836/04,  
1762/03, 2719/03, 2958/03, 3150/03, 3151/03, 3152/03,  
3153/03, 3154/03, 3155/03, 3156/03, 3926/03, 4131/03,  
4132/03, 4304/03, 4609/03, 4744/03 E 3150/02)

RECORRENTE: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 60/2004-  
PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 143/2009 - PLENO

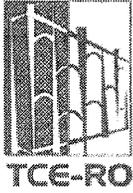
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 60/2004-Pleno, interposto pelo Senhor Carlos Rogério Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer do Recurso** interposto pelo Senhor **Carlos Rogério Rodrigues, dando-lhe provimento parcial**, para excluir os itens I e II do Acórdão nº 60/2004-Pleno, em face deste Tribunal não possuir competência para aplicação de penalidade na apreciação de contas municipais, **negando-lhe provimento quanto aos Pareceres Prévios nºs 129/04 e 130/04**, por não estar em conformidade com os artigos 32 e 33 da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Dar ciência** deste Acórdão ao interessado e à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste;

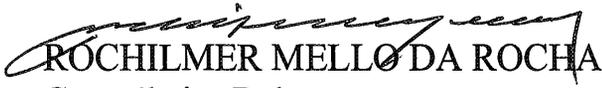
**III – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1356 DE 27 OUT 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 0232/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0477/98)  
RECORRENTE: ALUÍZIO BATISTA GUEDES  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 108/2007-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

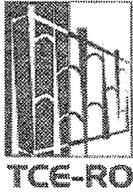
ACÓRDÃO Nº 145/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 108/2007-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

**Acolher o Recurso**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade **para, no mérito, determinar a anulação do Acórdão nº 108/07-Pleno**, a fim de que, em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sejam devidamente citados por esta Corte a Senhora **Almira Santos Lopes da Silva** e o Senhor **Francisco Gregório da Silva**, para apresentarem defesa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

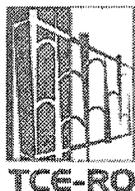
Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1356 DE 27, OUT 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 5114/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2164/02)  
RECORRENTE: ILDEMAR KUSLLER  
C.P.F. Nº 346.317.805-59  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº  
39/2005-2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 146/2009 - PLENO

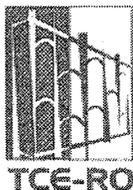
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 39/2005-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Ildemar Kussler, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor **Ildemar Kussler**, ex-Prefeito de Ji-Paraná, por ser próprio e tempestivo **para, no mérito, dar-lhe provimento** e, por consequência, reformar o acórdão recorrido para fim de isentá-lo da imposição da multa contida no item II;

**II – Dar conhecimento** ao recorrente sobre o teor deste Acórdão;

**III – Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 356 DE 27 OUT. 2009  
Servidor 

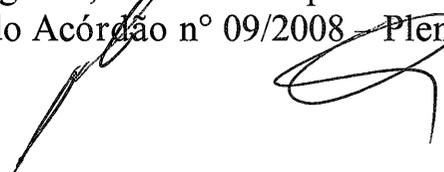
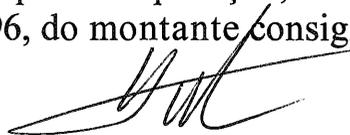
PROCESSO Nº: 0587/94  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 204/1993/PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
EX- SECRETÁRIA  
ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
PRESIDENTE DA ASDEFRON  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

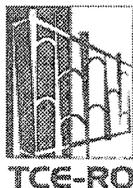
ACÓRDÃO Nº 147/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 204/1993/PGE, da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Dar Quitação de Débito às Senhoras Maria Antonieta dos Santos Costa - Ex-Secretária de Estado da Educação e Rossilena Marcolino de Souza – Presidente da Associação de Deficientes Físicos de Rondônia, em decorrência do recolhimento ao erário Estadual da importância de R\$ 27,67 (vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), inclusive quanto ao valor remanescente de R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos) em homenagem ao princípio da insignificância, uma vez que a quantia é ínfima e não justifica a movimentação da máquina administrativa do Estado para sua cobrança, expedindo-se assim em consequência quitação, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, do montante consignada no item I do Acórdão nº 09/2008 - Pleno;**





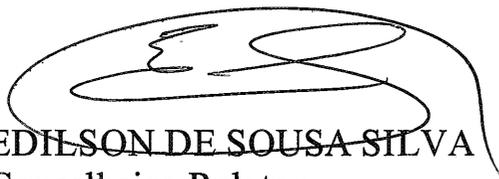
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão às interessadas.

III – **Arquivar** os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

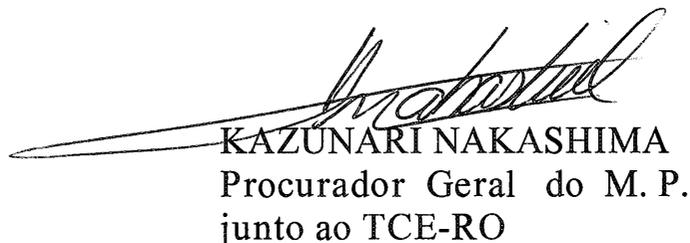
Sala das Sessões, 03 de setembro de 2009.



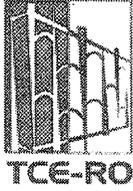
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1356 DE 27, OUT 2009  
servidor

PROCESSO Nº: 1955/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1220/98 – APENSOS NºS 2066/97; 3798/97; 3040/97; 2880/97; 2881/97; 3288/97; 3457/97; 3517/97; 4598/97; 1137/98; 1136/98; 261/98; 703/98; 2853/98; 4470/97; 2900/00; 4230/97; 584/07 E 683/97)

RECORRENTE: JOSÉ RAIMUNDO MAIA DE MELO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 04/2008-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

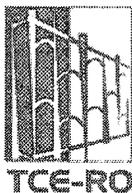
ACÓRDÃO Nº 148/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 04/2008-Pleno, interposto pelo Senhor José Raimundo Maia de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto em desfavor do Acórdão nº 04/2008-Pleno **para, quanto ao mérito, considerá-lo provido**, ante as alegações apresentadas, excluindo o recorrente da responsabilidade e multa que lhe foram imputadas;

**II - Dar conhecimento** deste Acórdão ao Recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2009.



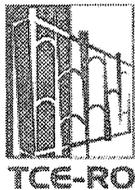
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
M 356m 27 OUT 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 2142/05 (APENSO Nº 0783/2004)  
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES  
NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU QUANTO  
AO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS  
RESPONSÁVEIS: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
JOSÉ AMAURI DOS SANTOS  
EX- PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

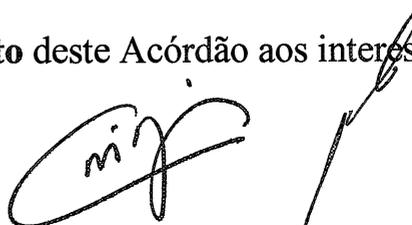
ACÓRDÃO Nº 149/2009 - PLENO

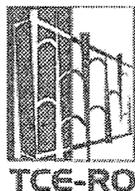
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Jarú quanto ao repasse das contribuições patronais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar cumpridos** os termos do Acórdão nº 79/2008-Pleno, pela Prefeitura Municipal de Jarú, em face do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, para com o Instituto Municipal de Previdência Social – Jarú-Previ, da quantia de R\$5.780.093,44 (cinco milhões, setecentos e oitenta mil, noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), correspondente às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, referente aos débitos de exercícios de 2001 a maio de 2007;

 II - **Dar conhecimento** deste Acórdão aos interessados;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – **Encaminhar** os autos à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para cumprimento do item VII do Acórdão nº 79/2008.

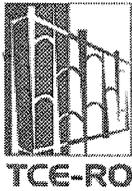
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito, na forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1331 DE 18 109 12609

Serviço: *Bblm*

PROCESSO Nº: 3171/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1144/2009)  
RECORRENTES: IVANILDO DE OLIVEIRA  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
RONALDO FURTADO  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 336/2009-2ª  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

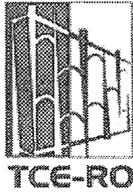
ACÓRDÃO Nº 150/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame à Decisão nº 336/2009-2ª Câmara, interposto pelos Senhores Ivanildo de Oliveira, Procurador-Geral de Justiça e Ronaldo Furtado, Procurador-Geral do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Procurador-Geral de Justiça, Doutor **Ivanildo de Oliveira** e pelo Procurador-Geral do Estado, Doutor **Ronaldo Furtado**, por ser próprio e tempestivo **para, no mérito, conceder-lhe pleno provimento**, com vista a reformar a Decisão nº 336/2009-2ª Câmara, e por conseqüência,

**II – Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 006/09/CPLO/SUPEL, que visa a contratação de empresa de engenharia para promover a execução da 2ª fase da obra de ampliação do edifício sede do Ministério Público do Estado de Rondônia, visto que os procedimentos atendem aos preceitos normativos consentâneos, essencialmente ao Estatuto das Licitações, e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – **Dar ciência** aos recorrentes quanto ao inteiro teor do voto e respectivo Acórdão ora prolatado;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridas a formalidade de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

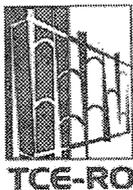
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1250/98 (APENSOS NºS 2366, 3005, 1244, 1124, 1549, 1951, 2802, 3219, 3944, 4559, 4836, 1127, 3558/97, 387, 3933 E 3934/99)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTE: SALATIEL RODRIGUES DE SOUZA  
CPF Nº 220.810.032-87

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 151/2009 - PLENO

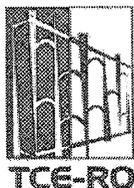
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1997, da Câmara do Município de Vilhena – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

**I – Dar Quitação do Débito ao Senhor Salatiel Rodrigues de Souza, solidariamente com o Senhor Gilson Carlos Ferreira, em decorrência do recolhimento aos Cofres Municipais de Vilhena, da importância consignada no item II do Acórdão nº 154/99, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;**

**II – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados;**

**III – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

em relação aos demais responsáveis, solidários com o Senhor Gilson Carlos Ferreira.

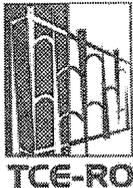
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0855/99 (APENSOS NºS 5121, 0607, 1291, 1740, 2010, 3113, 3427, 3601, 3923, 4515, 4920, 5317/98 E 489/99)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO  
REQUERENTE: SALATIEL RODRIGUES DE SOUZA  
CPF Nº 220.810.032-87  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 152/2009 - PLENO

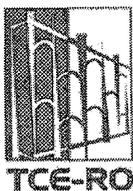
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1998, da Câmara do Município de Vilhena – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

**I – Dar Quitação de Débito** ao Senhor **Salatiel Rodrigues de Souza**, solidariamente com o Senhor **Gilson Carlos Ferreira**, em decorrência do recolhimento aos Cofres Municipais de Vilhena, da importância consignada no item II do Acórdão nº 036/05, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

**III – Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

em relação aos demais responsáveis, solidários com o Senhor Gilson Carlos Ferreira.

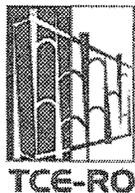
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

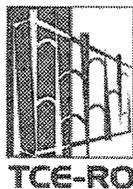
PROCESSO Nº: 2080/2008  
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADE NO  
PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA  
PAGA A DEPUTADOS E SERVIDORES EM RAZÃO  
DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 153/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia de irregularidade no pagamento de parcela indenizatória paga a deputados e servidores em razão de sessões extraordinárias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA e EDILSON DE SOUSA SILVA, em:

I - **Conhecer da Denúncia**, por atender aos requisitos de admissibilidade, conforme artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas e considerá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, pois apesar de aferida a legalidade da possibilidade de pagamento de verbas indenizatórias aos Deputados Estaduais em razão de comparecimento às sessões extraordinárias, remanesceram irregularidades quanto aos valores pagos aos destinatários que não são deputados e aos não identificados nos processos administrativos nº 23/2006 (fls. 656 a 740), nº 1151/2006 (fls. 741 a 839), nº 1148/2006 (fls. 843 a 906), nº 1159/2006 (fls. 907 a 1032), nº 1149/2006 (fls. 1033 a 1075), conforme constante do relatório técnico;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II - **Determinar** ao Presidente da Assembléia Legislativa Estadual que instaure Tomada de Contas Especial com vistas a apurar os eventos identificados no item I, comunicando a este Tribunal de Contas **no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado**, as medidas adotadas na forma estabelecida na Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007;

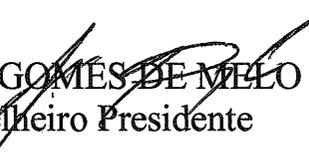
III - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Presidente da Assembléia Legislativa;

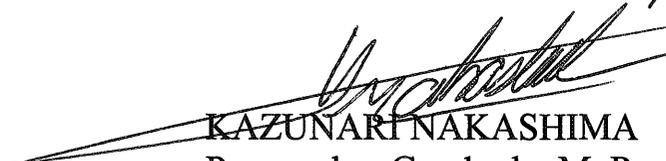
IV - **Sobrestar os presentes** na Relatoria responsável pela Prestação de Contas da Assembléia Legislativa exercício 2006, anexando-se a esta o resultado da Tomada de Contas Especial.

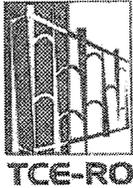
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Declarou-se suspeito na forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0511/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2884/97 – APENSOS NºS. 2429/97, 1264/96, 1329/96, 1330/96, 1522/96, 2011/96, 2153/96, 2647/96, 3014/96, 3714/96, 1788/96, 3496/96, 3843/96, 3006/96, 2619/96, 1670/96, 2255/96, 1692/96, 2375/96, 1680/96, 2383/96, 2381/96, 1665/96, 1684/96, 2382/96, 3664/96, 2380/96, 2250/96, 2379/96, 1310/97, 1311/97, 1312/97, 0563/97, 0189/97, 0447/97, 0450/97, 0451/97, 0452/97, 0453/97, 0454/97, 1030/97, 4984/2000 E 0056/2001)

RECORRENTE: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 07/2000-2ª CÂMARA

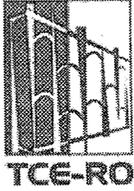
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 154/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 07/2000-2ª Câmara, interposto pela Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pela Senhora **Maria Inês Baptista da Silva Zanol**, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando regulares com ressalvas as contas** da extinta Secretaria Estadual do Trabalho e Ação Social, exercício de 1996, bem como



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

excluir a pena de multa aplicada no item IV, estendendo-se os efeitos dessa Decisão ao Senhor **Dilceu Fernandes Machado**;

II – **Notificar os interessados**, acerca do teor do presente Acórdão;

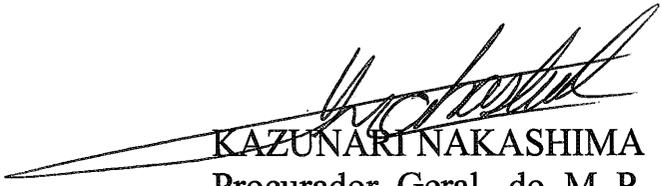
III – **Remeter os autos** à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento das determinações insertas no Acórdão nº. 07/2000-2ª Câmara.

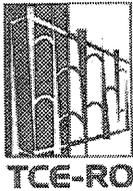
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

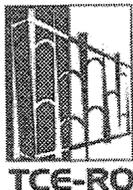
PROCESSO Nº: 0822/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1083/00 - APENSOS NºS 1462, 1463, 1846, 1980, 4725, 4726, 4727, 4728, 4729, 4730/99; 109, 303/00)  
RECORRENTE: ADHEMAR DA COSTA SALLES  
CPF Nº 000.971.102-30  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 181/2007-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 155/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 181/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Adhemar da Costa Salles**, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, dar-lhe provimento julgando Regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, exercício 1999, com base na fundamentação expendida nos itens 6.4/6.13 supra, mantendo inalterado os demais itens constantes no Acórdão nº 181/2007 – 1ª Câmara;**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II – Comunicar ao Recorrente acerca do teor do presente *decisum*;

III – Remeter os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento das determinações insertas no Acórdão 181/2007–1ª Câmara e acrescida neste julgado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

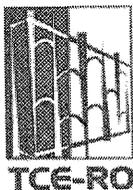
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II – **Comunicar** ao Recorrente acerca do teor do presente *decisum*;

III – **Remeter os autos** à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento das determinações inseridas no Acórdão nº 173/2007–1ª Câmara.

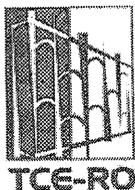
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2029/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1365/02 - APENSOS NºS 0579, 1515, 1718, 2143, 2525, 2961, 3273, 3599, 3953, 4418, 4396, 4397/01, 0152, 0583; E 1263/02, 2005/08)

RECORRENTE: RUTH MEGUMI MORIMOTO  
CPF Nº 023.587.408-61

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 173/2007-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 157/2009 - PLENO

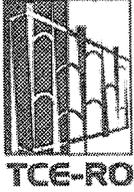
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 173/2007-1ª Câmara, interposto pela Senhora Ruth Megumi Morimoto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pela Senhora **Ruth Megumi Morimoto**, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, dar-lhe provimento**, com base na fundamentação expendida no item 7.4 a 7.6 eximindo a recorrente da incidência da determinação estabelecida no item II do Acórdão nº Acórdão nº 173/2007-1ª Câmara, mantendo-o inalterado em seus demais termos;

*decisum;*

II – **Comunicar à Recorrente** acerca do teor do presente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

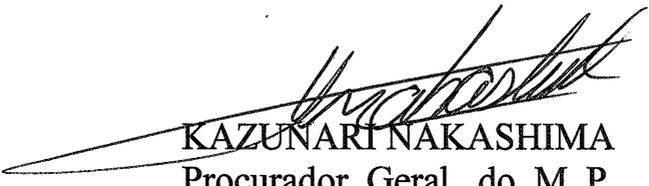
III – Remeter os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento das determinações inseridas no Acórdão nº 173/2007–1ª, Câmara.

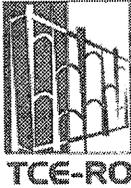
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0066/08  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 694.406.202-00  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

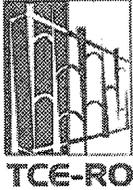
ACÓRDÃO Nº 158/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial acerca de possível irregularidade na doação de imóvel públicos feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena em benefício da empresa FSV Indústria e Comércio de Carnes Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** a doação de imóveis feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à empresa FSV Indústria e Comércio de Carnes LTDA., referente aos lotes rurais nº 2 e nº 3, localizados no setor 37, do Município de Vilhena, sob responsabilidade do senhor **Marlon Donadon**, então Prefeito Municipal, em razão do descumprimento ao artigo 17, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 37, “caput” e XXI, da Constituição Federal;

II – **Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que anule o ato de doação dos lotes rurais nº 2 e nº 3, no setor 17,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

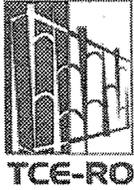
revertendo-os ao patrimônio da Municipalidade, **estipulando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para comprovar as medidas iniciais tomadas neste sentido, advertindo-o de que eventual omissão no cumprimento do que ora se determina implicará na instauração de tomada de contas especial, ensejando imputação de débito no valor dos imóveis doados, bem como aplicação de multa;

**III – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)** o senhor **Marlon Donadon**, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão da doação irregular de imóvel público à empresa FSV Indústria e Comércio de Carnes LTDA, em desrespeito às normas contidas no artigo 17, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 37, “caput” e XXI, da Constituição Federal, tudo com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996;

**IV – Determinar que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado**, o senhor **Marlon Donadon** proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item III, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

**V – Autorizar a cobrança judicial** da multa consignada no item III, caso não seja recolhida até o trânsito em julgado deste Acórdão;

**VI – Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que, doravante, dê preferência ao instituto da concessão do direito real de uso em detrimento da alienação de bens a título gratuito, por melhor resguardar o interesse e o patrimônio público, tudo mediante prévia licitação e autorização legislativa, devendo estar sempre demonstrado o interesse público;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

VII – **Encaminhar** para a Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena cópia deste Acórdão, para adoção das providências cabíveis;

VIII – **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;

IX – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

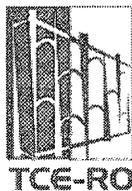
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0064/08  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 694.406.202-00  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

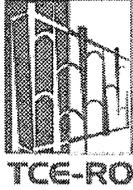
ACÓRDÃO Nº 159/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial para apuração de denúncia acerca de possível irregularidade em doação de imóvel público feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à Empresa Biasi Turismo Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, a doação de imóvel feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena para a Empresa Biasi Turismo Ltda., referente ao lote 15, quadra 31, setor 19, do Município de Vilhena, sob responsabilidade do senhor **Marlon Donadon**, então Prefeito Municipal;

II – **Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)** o senhor **Marlon Donadon**, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão da doação irregular de imóvel público à Empresa Biasi



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Turismo Ltda., em descumprimento ao artigo 17, §4º, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o artigo 37, “caput” e XXI, da Constituição Federal, tudo com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

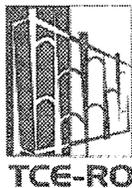
**III – Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o senhor Marlon Donadon proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido este prazo, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada, conforme o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;**

**IV – Autorizar a cobrança judicial da multa consignada no item II, caso não seja recolhida até o trânsito em julgado deste Acórdão;**

**V – Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que, doravante, dê preferência ao instituto da concessão do direito real de uso em detrimento da alienação de bens a título gratuito, por melhor resguardar o interesse e o patrimônio público, tudo mediante prévia licitação e autorização legislativa, devendo estar sempre demonstrado o interesse público;**

**VI – Encaminhar para a Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena cópia do Acórdão, para adoção das providências cabíveis;**

**VII – Dar ciência deste Acórdão ao interessado**



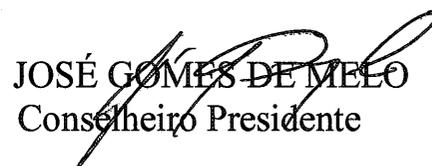
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

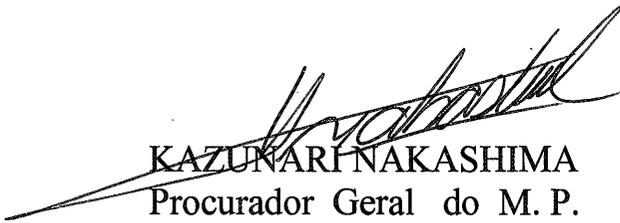
**IX – Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

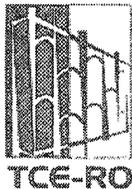
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0019/08  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 694.406.202-00  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

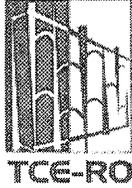
ACÓRDÃO Nº 160/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial para apuração de denúncia acerca de possível irregularidade em doação de imóvel público feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à Empresa Gráfica e Editora Nova Jerusalém Ltda. - ME, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a doação de imóvel feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena para a Empresa Gráfica e Editora Nova Jerusalém LTDA-ME, referente ao lote 06, quadra 38, setor 19, do Município de Vilhena, sob responsabilidade do senhor Marlon Donadon, então Prefeito Municipal;**

**II – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o senhor Marlon Donadon, na qualidade de Prefeito**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Municipal, em razão da doação irregular de imóvel público à empresa Gráfica e Editora Nova Jerusalém LTDA-ME, em descumprimento ao artigo 17, §4º, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o artigo 37, “caput” e XXI, da Constituição Federal – tudo com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996.

**III – Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o senhor Marlon Donadon proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido este prazo, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada, conforme o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997.**

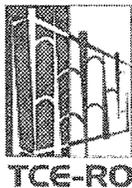
**IV – Autorizar a cobrança judicial da multa consignada no item II, caso não seja recolhida até o trânsito em julgado deste Acórdão;**

**V – Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que, doravante, dê preferência ao instituto da concessão do direito real de uso em detrimento da alienação de bens a título gratuito, por melhor resguardar o interesse e o patrimônio público, tudo mediante prévia licitação e autorização legislativa, devendo estar sempre demonstrado o interesse público;**

**VI – Encaminhar para a Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena cópia deste Acórdão, para adoção das providências cabíveis;**

**VII – Dar ciência deste Acórdão ao interessado;**

**VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.**

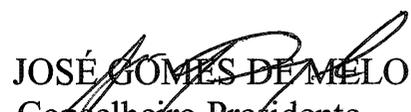


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

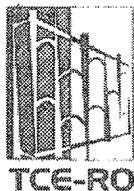
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0084/08  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 694.406.202-00  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

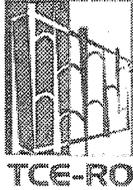
ACÓRDÃO Nº 161/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial para apuração de denúncia acerca de possível irregularidade na doação de imóvel público feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à Empresa Rondoaves Indústria de Alimentos Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar ilegal** a doação de imóveis feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à Empresa Rondoaves Indústria de Alimentos Ltda. EPP., referente aos lotes 03 e 04, quadra 3, setor 12 e chácaras 29, 46, 46-a, 47, 47-a, 48, 48-a, 49 e 49-a, setor D, no Município de Vilhena, sob responsabilidade do senhor **Marlon Donadon**, então Prefeito Municipal;

**II – Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que anule o ato de doação dos lotes 03 e 04, quadra 3, setor 12 e chácaras 29, 46, 46-a, 47, 47-a, 48, 48-a, 49 e 49-a, setor D, no Município de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

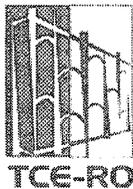
Vilhena, revertendo-os ao patrimônio da Municipalidade, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão, para comprovar as medidas iniciais tomadas neste sentido, advertindo-o de que eventual omissão no cumprimento do que ora se determina implicará em instauração de tomada de contas especial, ensejando imputação de débito no valor dos imóveis doados, bem como aplicação de multa;

**III – Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor **Marlon Donadon**, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão da doação irregular de imóvel público à empresa Rondoaves Indústria de Alimentos Ltda. EPP., em desrespeito às normas contidas no artigo 17, §4º, da Lei n. 8.666/1993 e artigo 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal, tudo com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996;

**IV – Determinar** que no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o senhor **Marlon Donadon** proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

**V – Autorizar** a cobrança judicial da multa consignada no item III, caso não seja recolhida até o trânsito em julgado deste Acórdão;

**VI – Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que, doravante, dê preferência ao instituto da concessão do direito real de uso em detrimento da alienação de bens a título gratuito, por melhor resguardar o interesse e o patrimônio público, tudo mediante prévia licitação e autorização legislativa, devendo estar sempre demonstrado o interesse público;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**VII – Encaminhar** para a Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena cópia do presente Acórdão, para adoção das providências cabíveis;

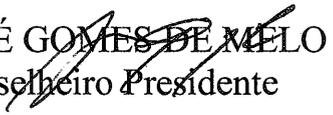
**VIII – Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;

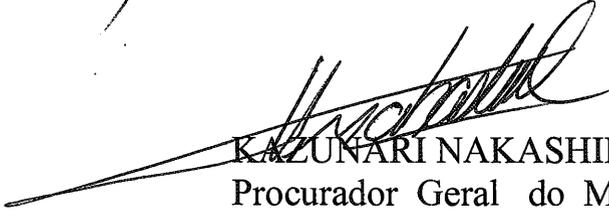
**VII – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

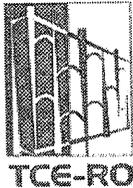
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

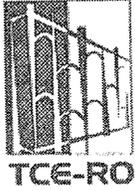
PROCESSO Nº: 0065/08  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 694.406.202-00  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 162/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial para apuração de denúncia acerca de possível irregularidade na doação de imóveis públicos feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à Empresa Planeta Comércio e Transportes Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** a doação de imóveis feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à Empresa Planeta Comércio e Transportes Ltda., referente aos lotes 01 e 20, quadra 18, setor 9, no Município de Vilhena, sob responsabilidade do senhor Marlon Donadon, então Prefeito Municipal, em razão do descumprimento ao artigo 17, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 37, “caput” e XXI, da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

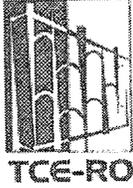
II – **Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que anule o ato de doação dos lotes 01 e 20, quadra 18, setor 9, no Município de Vilhena, revertendo-os ao patrimônio da Municipalidade, **fixando prazo de 30 (trinta) dias - a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado**, para comprovar as medidas iniciais tomadas neste sentido, advertindo-o de que eventual omissão no cumprimento do que ora se determina implicará instauração de tomada de contas especial, ensejando imputação de débito no valor dos imóveis doados, bem como aplicação de multa;

III – **Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)** o senhor **Marlon Donadon**, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão da doação irregular de imóvel público à Empresa Planeta Comércio e Transportes Ltda., em desrespeito às normas contidas no artigo 17, §4º, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 37, “caput” e XXI, da Constituição Federal, tudo com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996;

IV – **Determinar que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, o senhor **Marlon Donadon** proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item III, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V – **Autorizar** a cobrança judicial da multa consignada no item III, caso não seja recolhida até o trânsito em julgado deste Acórdão;

VI – **Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que, doravante, dê preferência ao instituto da concessão do direito real de uso em detrimento da alienação de bens a título gratuito, por melhor resguardar o interesse e o patrimônio público, tudo mediante prévia licitação e autorização legislativa, devendo estar sempre demonstrado o interesse público;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

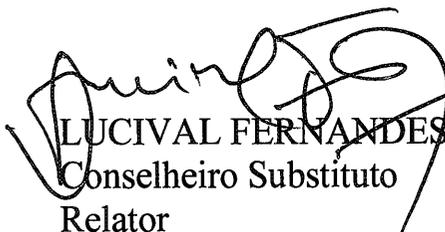
VII – **Encaminhar** para a Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena cópia deste Acórdão, para adoção das providências cabíveis;

VIII – **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;

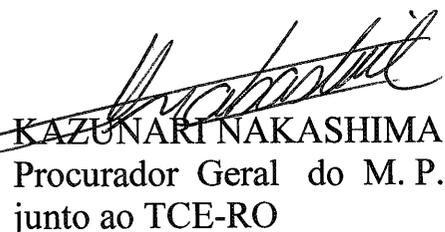
IX – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

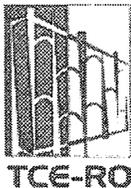
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0020/08  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 694.406.202-00  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

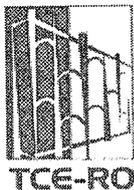
ACÓRDÃO Nº 163/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial para apuração de denúncia acerca de possível irregularidade em doação de imóvel público feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à Empresa Machado & Pires Ltda.-ME, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, a doação de imóvel feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena para a Empresa Machado & Pires LTDA-ME, referente aos lotes 10 e 11, quadra 37, setor 19, do Município de Vilhena, sob a responsabilidade do senhor **Marlon Donadon**, então Prefeito Municipal;

II – **Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)** o senhor **Marlon Donadon**, na qualidade de Prefeito



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Municipal, em razão da doação irregular de imóvel público à Empresa Biasi Turismo LTDA, em descumprimento ao artigo 17, §4º, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o artigo 37, “caput” e XXI, da Constituição Federal, tudo com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996;

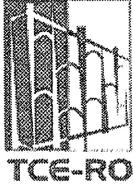
**III – Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o senhor Marlon Donadon proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido este prazo, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada, conforme o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;**

**IV – Autorizar a cobrança judicial da multa consignada no item II, caso não seja recolhida até o trânsito em julgado deste Acórdão;**

**V – Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que, doravante, dê preferência ao instituto da concessão do direito real de uso em detrimento da alienação de bens a título gratuito, por melhor resguardar o interesse e o patrimônio público, tudo mediante prévia licitação e autorização legislativa, devendo estar sempre demonstrado o interesse público;**

**VI – Dar ciência deste Acórdão ao interessado;**

**VII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta, Corte para o acompanhamento do feito.**



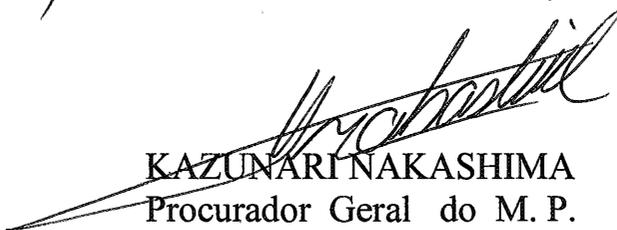
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

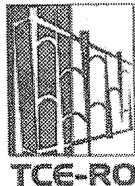
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3134/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0259/08)  
RECORRENTES: CONFÚCIO AIRES MOURA  
PREFEITO MUNICIPAL  
FRANKLIN MOREIRA DUARTE  
PREGOEIRO OFICIAL  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO  
168/2008-2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

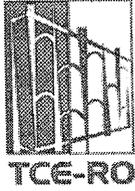
ACÓRDÃO Nº 164/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração à Decisão nº 168/2008-2ª Câmara, interposto pelos Senhores Confúcio Aires Moura e Franklin Moreira Duarte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

**I – Converter, preliminarmente, o Recurso de Reconsideração em Pedido de Reexame, com base nos princípios da fungibilidade dos recursos e economia processual;**

**II – Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelos Senhores Confúcio Aires Moura e Franklim Moreira Duarte, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, dar provimento, tornando sem efeito a Decisão nº 168/08 – 2ª Câmara;**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

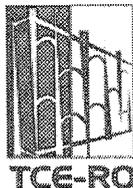
III – **Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 03/08**, tipo menor preço por item, deflagrado pelo Município de Ariquemes para a contratação de empresas prestadoras do serviço de locação de máquinas, equipamentos e veículos para atender às necessidades e demandas da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, por um período de 12 (doze) meses, com valor estimado em R\$ 18.962.092,80 (dezoito milhões, novecentos e sessenta e dois mil, noventa e dois Reais e oitenta centavos), por estar em estreita conformidade aos preceitos da Lei nº 8.666/93 e demais normas atinentes à matéria;

IV – **Determinar** ao Município de Ariquemes que ao final do período de 12 meses de que trata o Pregão envie os processos oriundos deste (os chamados “processos-filhotes”) a este Tribunal para análise conjunta, com fundamento no artigo 113 e §§ da Lei nº 8.666/1993;

V – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste Acórdão;

VI – **Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria desta Corte de Contas, a fim de que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados com os preços praticados no mercado, bem como o cumprimento do objeto e a execução das despesas decorrentes da contratação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

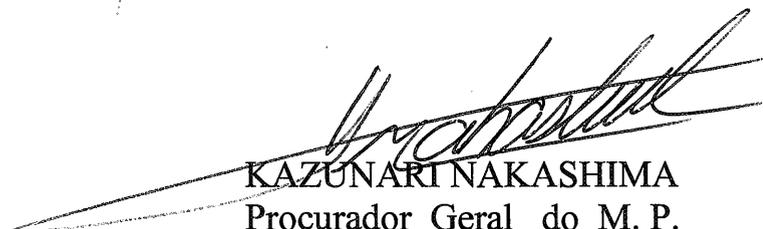
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009.



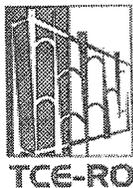
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3061/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0648/07 – APENSO Nº 0823/08)  
RECORRENTE: EDILSON DE SOUSA SILVA  
ASSUNTO: RECURSO À DECISÃO DE FLS. 58/60 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

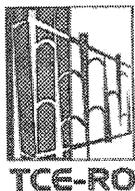
ACÓRDÃO Nº 165/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso à Decisão de fls. 58/60 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, interposto pelo Senhor Edilson de Sousa Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

**I – Conhecer do Recurso**, por ser tempestivo e atender aos requisitos legais para a sua admissibilidade;

**II – Quanto ao mérito, dou-lhe provimento parcial**, considerando indevida a importância recebida a título de gratificação pelo exercício do cargo de Vice-Presidência desta Corte, pois essa somente se deve em razão do efetivo exercício do cargo cuja responsabilidade administrativa recai sobre o Membro em seu exercício, não fazendo jus, no presente caso, à justa percepção da gratificação. Pelos argumentos debatidos infra deixo de

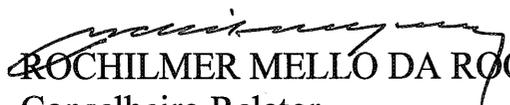


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

determinar a devolução da referida importância, pois recebida de boa-fé e em razão de interpretação errônea e má aplicação de Lei pela Administração.

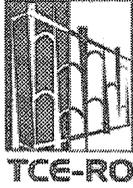
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Declarou-se impedido de votar), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº ESTADO  
Nº 1359 DE 03, 11 2009  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1629/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 872/00 – APENSOS NºS 3023/00, 0701/99, 1396/99, 1597/99, 1759/99, 1975/99, 2916/99, 2922/99, 3865/99, 4028/99, 4449/99, 4937/99, 4121/99, 4122/99, 1664/99, 0352/00, 3023/00)

RECORRENTE: MIGUEL JORGE DA CONCEIÇÃO MALTEZ

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 108/2006 – 2ª CÂMARA

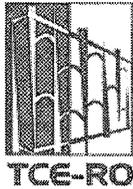
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 166/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 108/2006-2ª Câmara, interposto pelo Senhor **Miguel Jorge da Conceição Maltez**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer do Recurso de reconsideração** interposto pelo Senhor Miguel Jorge da Conceição Maltez, ex-Secretário Chefe da Casa Militar, exercício de 1999, por preencher os pressupostos regimentais de admissibilidade, na forma dos artigos 31, I e 32 da Lei Complementar nº 154/96, para no mérito, **dar provimento** no sentido de **anular o Acórdão nº 108/2006-2ª Câmara;**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**II – Julgar Regular** a Prestação de Contas da Casa Militar, exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor Miguel Jorge da Conceição Maltez, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação plena ao responsável**, na forma do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

**III – Arquivar os autos**, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

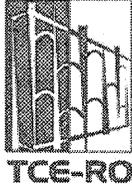
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1359 DE 03, 11, 2009  
Servidor

PROCESSO Nº: 3856/2002 (APENSO Nº. 0033/09)  
INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE "DR. ARY PINHEIRO"  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INSPEÇÃO ESPECIAL  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 68/2008-PLENO  
REQUERENTE: AMADO AHAMAD RAHHAL  
CPF Nº 118.990.691-00  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

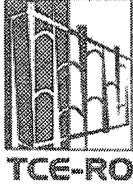
ACÓRDÃO Nº 167/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Hospital de Base, "Dr. Ary Pinheiro" – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

**I – Dar Quitação de Débito ao Senhor Amado Ahamad Rahhal**, em decorrência do recolhimento em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da importância consignada no item III do Acórdão nº 68/2008-PLENO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

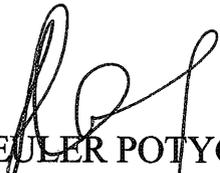


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**III – Dar prosseguimento ao feito em relação ao Senhor Claudionor Couto Roriz, em virtude do Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 0033/2009-TCE-RO (apenso).**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

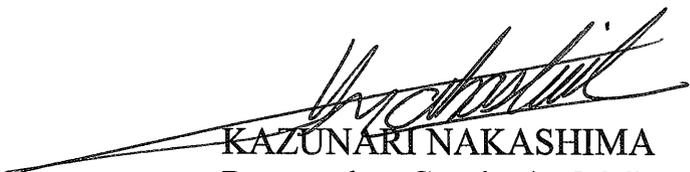
Sala das Sessões, 1º de outubro de 2009.



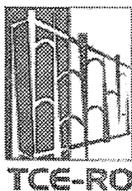
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 6314/05-TCE-RO (PROC. DE ORIGEM Nº 2123/96 E APENSOS NºS 5855/05, 6258/05, 4652/06 e 4467/06)  
RECORRENTE: DIRCEU BETTIOL  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 66/05 – 2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 168/2009 - PLENO

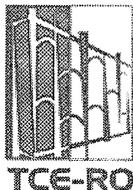
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 66/05-2ª CÂMARA, interposto pelo Senhor **Dirceu Bettiol**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer**, em preliminar, do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor **Dirceu Bettiol**, por cabível e tempestivo e, **dar provimento** quanto o mérito;

**II – Tornar sem efeito o Acórdão nº 66/05 – 2ª Câmara**, com a consequente eliminação da multa que foi imputada aos Senhores **Dirceu Bettiol** e **Tomás Guilherme Correia**, haja vista que não há nexos de causalidade entre os mesmos e os fatos irregulares apontados nos autos;

**III – Arquivar** o Processo nº 4652/06-TCER por perda de objeto e ausência de pressuposto de seu desenvolvimento regular, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**IV – Arquivar os autos, após ciência dos interessados.**

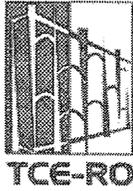
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1359 DE 03/11/2009  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2733/08 (APENSOS Nºs 1394, 595, 076/98, 4564, 4016, 2135, 2134, 1396, 1120, 4386, 3540, 3211, 2905, 2622/97)  
RECORRENTE: VALDEMIR GARCIA RODRIGUES  
CPF Nº 290.242.182-68  
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 77/04 -2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 169/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 77/04 -2ª CÂMARA interposto pelo Senhor **Valdemir Garcia Rodrigues**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer**, preliminarmente, do Recurso de Revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade e, **dar-lhe provimento parcial**, quanto ao mérito, ante o acolhimento das razões recursais apresentadas e a comprovação da inexistência de dano ao Erário;

**II – Modificar** o item I do Acórdão nº 77/04 -2ª Câmara, acostado a fls. 164/166 dos autos nº 1394/98 (Prestação de Contas - Exercício de 1997), passando a apresentar a seguinte redação:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**I - Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor **Valdemir Garcia Rodrigues**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Excluir** os itens II, III, e IV do Acórdão nº 74/04 – 2ª Câmara;

**IV – Manter inalterados** os demais termos do Acórdão nº 77/04 -2ª Câmara.

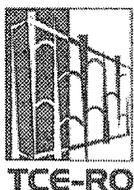
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1359 DE 03/11/2009  
Servidor

PROCESSO Nº: 0097/2008 (APENSOS NºS 1387/04, 1591/06, 1096/04, 0491/04, 4888/03, 4579/03, 4391/03, 3645/03, 2896/03, 2518/03, 2517/03, 2400/03, 2107/03, 2106/03, 2105/03, 0827/03 e 1561/03)

RECORRENTE: JÂNIO LOPES DE SOUZA  
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACORDÃO Nº 74/2005-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

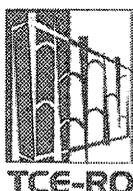
ACÓRDÃO Nº 170/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 74/2005-1ª CÂMARA, interposto pelo Senhor JÂNIO LOPES DE SOUZA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I - Conhecer** do Recurso de Revisão, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 34, *caput* e inciso III, **anulando** o Acórdão nº 74/2008-1ª Câmara;

**II - Determinar** o retorno dos autos ao Conselheiro Relator originário, restabelecendo o *status quo ante*, para proferir Despacho de Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 19, incisos I e II do Regimento Interno, desta

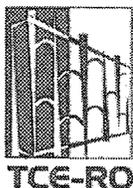


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Corte ao Senhor **Jânio Lopes Souza**, Presidente da Câmara, **solidariamente**, aos Vereadores abaixo nominados, por descumprimento dos §§ 1º e 2º da Resolução Legislativa nº 082/00, de 12.9.2000, em razão do pagamento/recebimento de subsídio acima do que se refere o artigo 1º da mencionada Resolução:

<b>VEREADORES</b>	<b>VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE</b>
Almir Barbosa	R\$ 10.200,00
Amilton Vieira de Oliveira	R\$ 9.746,67
Antônio Gomes de Sá	R\$ 10.200,00
Auro Vieira Coelho	R\$ 10.200,00
Eudes Venâncio de Souza	R\$ 10.200,00
Flávio Faria de Almeida	R\$ 10.200,00
Francisca Silva dos Santos	R\$ 10.200,00
Jânio Lopes Souza	R\$ 13.200,00
João Antônio Lopes Mancini	R\$ 12.000,00
João Nogueira do Nascimento	R\$ 10.200,00
Joselita Araújo da Silva	R\$ 10.200,00
Luzia Dinorá Vieira A. Santos	R\$ 10.200,00
Marcos Ferreira	R\$ 10.200,00
Milton Custódio Bragança	R\$ 10.200,00
Rosária Helena Oliveira Lima	R\$ 453,28
Sebastião Gomes Viana	R\$ 10.200,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 157.799,95</b>

**III - Determinar** ao Corpo Instrutivo que na análise da defesa do item "II" deste Acórdão, emita relatório conclusivo manifestando quanto a regularidade das presentes contas, assim como sobre o cabimento da aplicação de penalidade pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil e operacional, demonstrados nos itens 01, 02, 03 e 06, do relatório técnico às fls. 114 a 116 dos autos nº 1561/03-TCE-RO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

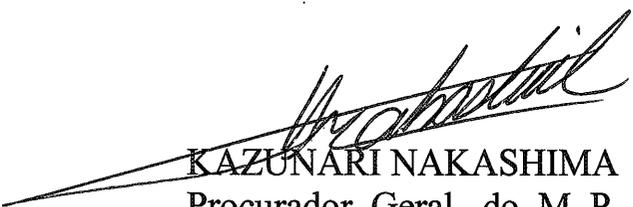
**IV - Dar ciência deste Acórdão ao recorrente.**

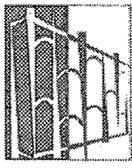
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0039/2009  
RECORRENTE: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 57/2008 – 2ª CÂMARA - PROCESSO Nº 2143/2008  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

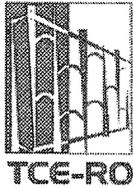
ACÓRDÃO Nº 171/2009-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 57/2008–2ª CÂMARA, interposto pelo Senhor **Ulisses Borges de Oliveira**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Ulisses Borges de Oliveira**, por ser tempestivo, **para dar-lhe provimento** e, por via de consequência, **anular os itens IX e X do Acórdão nº 057/2008–2ª Câmara;**

II - **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado, determinando-se o retorno dos autos à Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento do feito.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

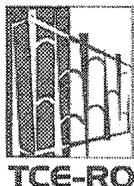
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido nos termos do artigo 135, parágrafo único do CPC), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
M 366 DE 12/NOV 2009  
Servidor

PROCESSO Nº: 0467/95 (APENSOS NºS. 0502/95, 1942/98, 1242/94;  
0109/95; 2791; 94; 2616/94; 2340/94; 2255; 94; 1865/94;  
2254/94; 1747/94; 1290/94; 1244/94 E 1243/94)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO  
EXERCÍCIO DE 1994

REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTES: DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA  
CPF Nº 272.207.775-10  
LEIR MÁRCIO FERREIRA DO CARMO  
CPF Nº 095.179.521-04  
TEOBALDO MARTINS PINTO  
CPF 348.151.556-15  
ULISSES BORGES DE OLIVEIRA  
CPF Nº 108.144.185-20

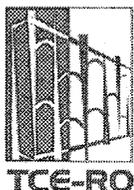
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

ACÓRDÃO Nº 172/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas referente ao Exercício de 1994, do Município de Jarú - Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Dar Quitação aos Senhores Delmário de Santana Souza, Leir Márcio Ferreira do Carmo, Teobaldo Martins Pinto e Ulisses Borges de Oliveira, dos débitos a cada um imputado no item II do Acórdão n.º 145/96, expedindo-se as devidas quitações em face dos recolhimentos procedidos, tudo nos termos do artigo 35 da Resolução Administrativa n.º 005/TCE-RO/96;**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**II – Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

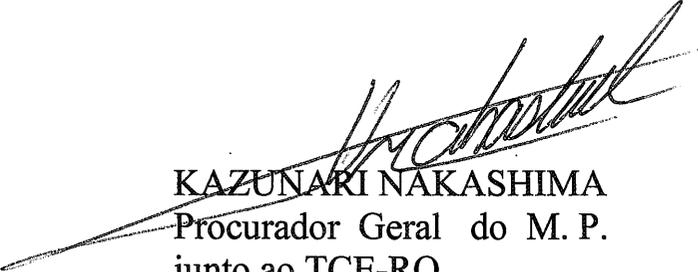
**III - Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para continuidade às demais determinações contidas no Acórdão n.º 145/96/PLENO/TCE-RO, após as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

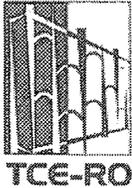
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou-se impedido nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0580/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº. 2921/07)  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 246/2008-2ª  
CÂMARA  
RECORRENTE: STELLA MARI MARTONI  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

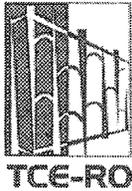
ACÓRDÃO Nº 173/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame à Decisão nº 246/2008-2ª CÂMARA, interposto pela Senhora **Stella Mari Martoni**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer do Pedido de Reexame**, por ser tempestivo e ter sido interposto por pessoa legitimada;

**II – Quanto ao mérito, dar-lhe provimento**, ante o acolhimento das razões recursais apresentadas, determinando a suspensão da execução da determinação contida no item II da Decisão nº 246/2008-2ª Câmara, pois a legalidade do presente edital se encontra *sub judice* por meio de Medida Cautelar Inominada proposta pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., o que impossibilita ao gestor promover a anulação do Ato, conforme prevê o artigo 49 da Lei Federal nº. 8.666/93, devendo a Prefeitura



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

do Município de Jaru manter suspenso o presente certame até que seja proferida decisão judicial transitada em julgado pelo Poder Judiciário, cujo teor deverá ser informado a esta Corte pela interessada;

**III - Dar ciência** deste Acórdão à interessada;

**IV – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

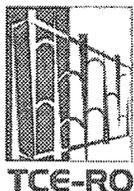
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2815/2005  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE THEOBROMA  
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES  
OCORRIDAS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
THEOBROMA – EXERCÍCIO DE 2005  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO REFERENTE AO  
ACÓRDÃO 12/2008-PLENO  
REQUERENTE: ADÃO NINKE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 174/2009 - PLENO

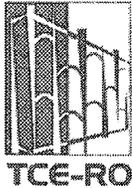
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia de possíveis Irregularidades ocorridas na Prefeitura do Município de Theobroma, Exercício de 2005 – Quitação De Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Dar Quitação do Débito** aplicado por meio do item IV, do Acórdão 12/2008-PLENO ao Senhor **ADÃO NINKE**, CPF nº 115.744.022-34, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Dar conhecimento** deste Acórdão ao interessado;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades administrativas e legais pertinentes.



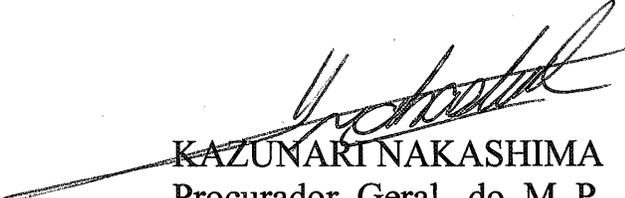
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

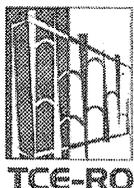
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 366 DE 12 NOV 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 3886/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0337/00)  
RECORRENTE: JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS  
CPF Nº 493.404.252-00  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 75/2008/1ª-CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 175/2009 - PLENO

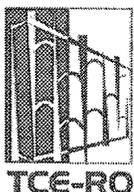
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 75/2008/1ª-CÂMARA, interposto pelo Senhor **João Herbety Peixoto dos Reis**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer** do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor **João Herbety Peixoto dos Reis** ao Acórdão nº 75/2008-1ª CÂMARA, por atender ao pressuposto da tempestividade para, **no mérito, dar-lhe provimento anulando-se in totum** o Acórdão nº 75/2008-1ª-CÂMARA, com base na fundamentação expendida nos itens 6.3/6.7, do Relatório do Relator;

II – **Comunicar** ao Recorrente acerca do teor do presente *decisum*;

III – **Remeter os autos**, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, ao Conselheiro Relator para que proceda a análise da legalidade da concessão da pensão, para fins de registro;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

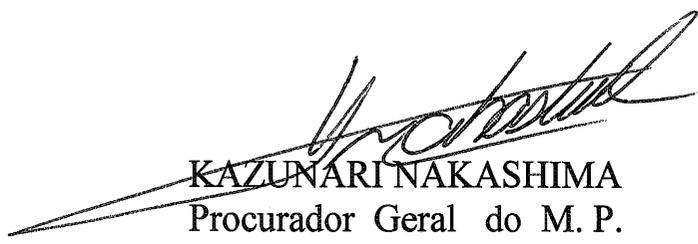
Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009.



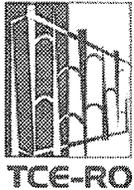
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 366 DE 12/NOV 2009

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1232/09 (PROCESSO DE ORIGEM Nº. 1668/05;  
APENSOS: 1842, 2280, 2281, 2269, 2871, 4169, 4170,  
4171, 4172, 5446/04, 151, 1669, 1966/05 E 1967/06)  
RECORRENTE: MARUEDSON VASCONCELOS DE SANTANA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 103/2008-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

ACÓRDÃO Nº 176/2009-PLENO

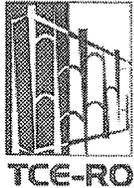
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 103/2008-1ª CÂMARA, interposto pelo Senhor **Maruedson Vasconcelos de Santana**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Maruedson Vasconcelos de Santana** visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno desta Corte e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, **no mérito, dar provimento**, excluindo a multa prevista no item II do Acórdão nº. 103/2008-1ª Câmara, mantendo inalterados os demais termos;

*decisum;*

II – **Comunicar** ao Recorrente acerca do teor do presente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

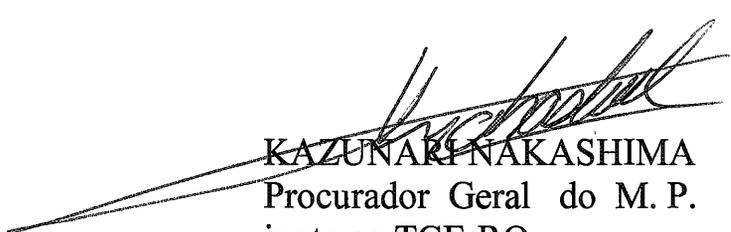
Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009.



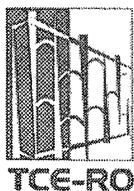
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 366 DE 12 NOV 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 2170/1998-TCE-RO  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS ATOS PRATICADOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO  
REQUERENTE: ARTUR ROCHA  
CPF Nº 209.733.229-34  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

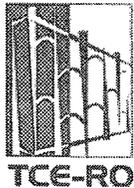
ACÓRDÃO Nº 177/2009-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre Possíveis Atos Praticados pelo Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira - Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Dar Quitação** ao Senhor **Artur Rocha**, CPF nº 209.733.229-34, do débito consignado no item II do Acórdão nº 17/2003-PLENO, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao requerente, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção de medidas necessárias ao



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

cumprimento das demais determinações contidas no Acórdão nº 17/2003-PLENO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

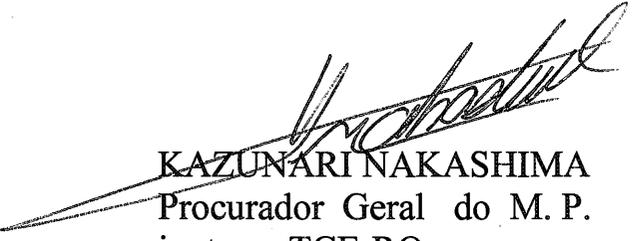
Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009.



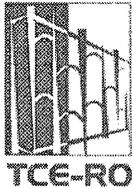
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 366 DE 12/NOV 2009

Servidor

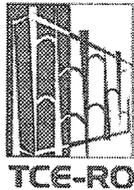
PROCESSO Nº: 2702/2008  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: DENÚNCIA SUBSCRITA PELA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 32/2004  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 178/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia constituída a partir da Representação formulada pelo Promotor de Justiça Dr. Pedro Abi-Eçab, da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guajará-Mirim, por meio do Ofício n.º187/08/2PJ/GM, informando sobre possíveis irregularidades na execução do Convênio n.º 32/2004, firmado entre a extinta Fundação de Assistência Social de Rondônia e a Associação de Mulheres Agricultoras de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer da Denúncia** por preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, no **mérito, considerá-la improcedente**, em face das razões expendidas nos itens 8, 9 e 10 do relatório;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II - **Dar ciência** aos interessados sobre o teor do presente *decisum*;

III - **Arquivar os autos**, após a adoção de medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

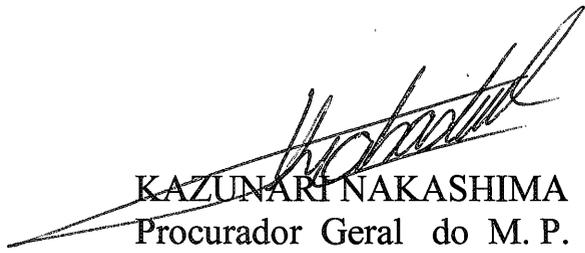
Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009.



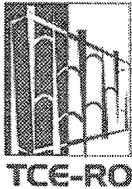
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1366 DE 12/NOV 2009  
Servidor \_\_\_\_\_

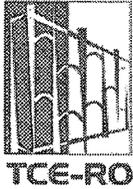
PROCESSO Nº: 3310/2006 (APENSO Nº 1217/07)  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF – CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
CPF Nº 704.867.607-82  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 179/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Ofício nº 405/2006/GAB-PGJ, de 6.7.2006 (fl.2), da lavra do Procurador-Geral de Justiça em exercício, Ivo Benitez, solicitando a realização de inspeção para subsidiar o Procedimento nº 2006001010001517 (fls.6/15), que *noticia aplicação irregular dos recursos do FUNDEF no Município de Itapuã do Oeste*, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Conhecer da Denúncia** formulada contra o Senhor **Robson José Melo de Oliveira** – ex-Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, por preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas para, **no mérito, considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE;**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

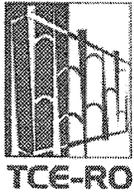
II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

III – Retornar os autos ao gabinete do relator, após adoção da medida prevista no item II desta decisão, para prolação do Despacho de Definição de Responsabilidade ao Senhor ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, ex-Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, **solidariamente**, com às Servidoras RUTI IRLEY DA COSTA LUCAS, RAIMUNDA CLEIMAR TENÓRIO ROCHA e MINÉIA DA SILVA PEREIRA, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 154/96, pelos fatos apontados na conclusão do relatório técnico (fl.1159) e itens 10/10.3.3 e 11/11.2 do relatório que antecede o presente voto, sobre os fatos a cada uma imputada, consoante quadro abaixo:

CAD	NOME	2005	2006	SOMA
824	MINEIA DA SILVA PEREIRA		130,00	130,00
531	RAIMUNDA CLEIMAR TENORIO ROCHA	13.241,30	5.214,00	18.455,30
586	RUTI IRLEY DA COSTA LUCAS	10.985,52	528,00	11.513,52
<b>TOTAL</b>		<b>24.226,82</b>	<b>5.872,00</b>	<b>30.098,82</b>

IV - Dar ciência ao interessado sobre o teor do presente *decisum*.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

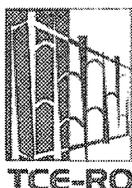
Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0585/2008 (APENSOS Nºs. 1428/06, 5608/05, 5088/05, 3925/05, 3695/05, 3109/05, 2660/05, 2234/05, 1856/05, 0485/06, 0862/05, 5991/05 e 0194/06)

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CANOSA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº. 187/2007-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 180/2009 - PLENO

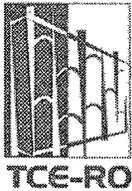
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 187/2007 – 1ª CÂMARA, interposto pelo Senhor **Carlos Alberto Canosa**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Carlos Alberto Canosa**, por ser tempestivo com fundamento no artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte para, **no mérito dar provimento**, via de consequência **conceder-lhe quitação**, na forma do parágrafo único do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como considerar cumpridos os itens VI e VII, do referido Acórdão, em decorrência do encaminhamento, da Tomada de Contas Especial, por parte do gestor da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria a esta Corte de Contas;

**II - Dar ciência** ao interessado do inteiro teor deste

Acórdão;

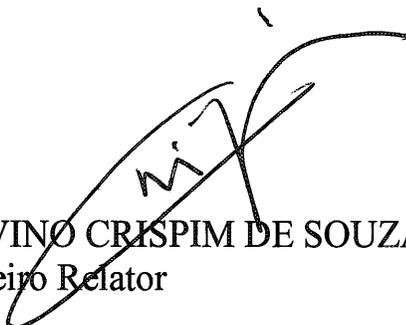


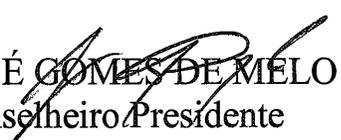
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III - **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

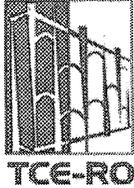
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

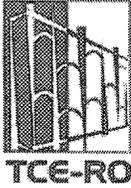
PROCESSO Nº: 2044/92 (APENSO Nº 2726/95)  
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL E MUNICÍPIO DE  
CORUMBIARA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO  
CONVÊNIO Nº 39/92-PGE  
RESPONSÁVEL: LUIZ PEREIRA DE ANDRADE  
CPF. Nº 663.190.569-91  
ADMINISTRADOR MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 181/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial determinada pelo Acórdão nº 367/98, visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano relativo às contas do Convênio nº 039/92-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e o Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, da Prefeitura Municipal de Corumbiara, instaurada com vista a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano relativo ao Convênio nº 039/92-PGE, de responsabilidade do Senhor Luiz Pereira de Andrade, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, causando dano ao erário nos termos do artigo 16, III, letra “a” da Lei Complementar nº 154/96.**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

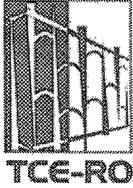
**II - Considerar ilegal e imputar responsabilidade** ao Senhor Luiz Pereira de Andrade, no valor de 55.174,7203 UFIR's - Unidade Fiscal de Referência, pela infringência ao parágrafo único do artigo 46 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio nº 039/92-PGE;

**III - Determinar ao Senhor Luiz Pereira de Andrade, para que, no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Tesouro Estadual, o débito consignado no item II deste Acórdão, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora devidos, até a data do efetivo pagamento, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 26 do Regimento Interno desta Corte de Contas, remetendo os comprovantes de recolhimento a este Tribunal de Contas;**

**IV - Determinar ao atual Secretário de Estado do Planejamento que adote medidas visando prevenir a impropriedade evidenciada no relatório.**

**V - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

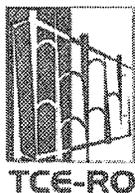
Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1377 DE 27 NOV 2009

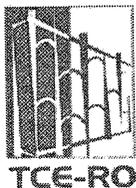
Servidor Francine de Souza Costa.

PROCESSO Nº: 2121/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, TEJOTA  
CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. E  
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONTRATO Nº  
015/96 - PGE - GOVERNO DO ESTADO DE  
RONDÔNIA - TEJOTA - CONSTRUÇÕES E  
INCORPORAÇÕES LTDA  
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA  
EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE  
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
LUIZ CARLOS VALADARES  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS  
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO  
DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
JANE RODRIGUES MAYNHONE  
EX-PROCURADORA GERAL DO ESTADO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 182 /2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de da Tomada de Contas Especial, por terem ficado evidenciadas irregularidades de natureza grave e com indícios de dano ao erário na execução do Contrato nº 015/96-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos e a Empresa TEJOTA Construções e Incorporações Ltda., cujo objeto é a construção de um Ginásio Poliesportivo coberto no Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

I – **Julgar regular** a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores **Tomás Guilherme Correia** e **Luiz Carlos Valadares**, ex-Secretários Estaduais de Obras e Serviços Públicos, e **Renato Antônio de Souza Lima**, ex-Diretor Geral do Departamento Estadual de Viação e Obras Públicas, referente à execução do Contrato nº 015/96-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia – Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos e a Empresa TEJOTA – Construções e Incorporações Ltda., na forma dos artigos 16, inciso I, e 17, ambos da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23 do Regimento Interno desta Corte, dando quitação aos responsáveis;

II – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após as formalidades de estilo.

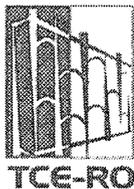
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



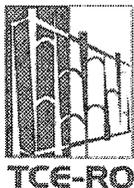
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2882/95 (APENSO Nº 2726/95)  
INTERESSADO: ERNANDES AMORIM  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE DENÚNCIA – EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 112/96  
RESPONSÁVEIS: ALCEU BRITO CORRÊA  
DIRETOR-PRESIDENTE  
ODACÍLVIO SEGÓVEA DE MOURA  
DIRETOR ECONÔMICO FINANCEIRO  
HELI MARCOS FERREIRA  
DIRETOR DE PRODUÇÃO  
HELDER CARLOS DE ANDRADE  
DIRETOR DE DISTRIBUIÇÃO E  
COMERCIALIZAÇÃO  
MARILENE MIOTO  
ADVOGADA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 183/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, decorrente de denúncia formulada pelo então Senador Ernandes Amorim, conforme ofício nº GSEA-470/95, de 06 de novembro de 1995 (fl. 03 – proc. 2726/95, em apenso), sobre possíveis irregularidades no âmbito das Centrais Elétricas de Rondônia S/A., que estariam caracterizadas pela omissão dos gestores em defender os interesses da Empresa ante uma ação trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia, bem como por pagamentos de serviços de publicidade efetuados indevidamente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

I – **Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos senhores **Alceu Brito Corrêa**, Diretor-Presidente, **Odacilvio Sergóvea de Moura**, Diretor Econômico Financeiro, **Helder Carlos de Andrade**, Diretor de Distribuição e Comercialização, **Heli Marcos Ferreira**, Diretor de Produção, e da senhora **Marilene Miotto**, respectivamente, gestores e advogada das Centrais Elétricas de Rondônia S/A., à época, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, dando **quitação** aos responsáveis;

II – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

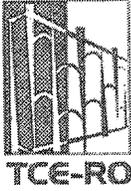
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 6316/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1123/99 – APENSOS NºS 2393/94, 2149/98, 2150/98, 2948/98, 3128/98, 3516/98, 3584/98, 3700/98, 4194/98, 4572/98, 5188/98, 4659/98, 4476/98, 4381/98, 0428/98, 0537/98, 0619/98, 0620/98, 0720/98, 0873/98, 1014/98, 1015/98, 1016/98, 2111/98, 2112/98, 2791/98, 2847/98, 3763/98, 3999/98, 4007/98, 4019/98, 4311/98, 4888/98, 0865/99, 0470/99, 0129/99, 2903/99, 0314/99, 0315/99, 0333/99, 0334/99, 0338/99, 6449/05, 1592/06, 1551/06, 0267/06 E 1794/06)

RECORRENTE: NEUZA VIEIRA DE CARVALHO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 58/05 - 2ª CÂMARA

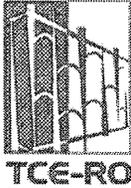
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 184/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 58/04-2ª CÂMARA, interposto pela Senhora **Neuza Vieira de Carvalho**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em:

**I – Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pela Senhora **Neuza Vieira de Carvalho**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 154/96 **para, no mérito, dar-lhe provimento integral**, excluindo-a da responsabilidade atribuída à recorrente nos itens I, IV, letras “a”, “b”, “c” e “d”, IX, XI, XIV e XVI do Acórdão nº 58/2005 – 2ª Câmara, mantendo os demais itens do referido Acórdão.

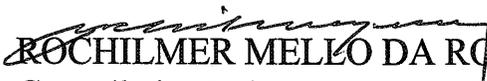


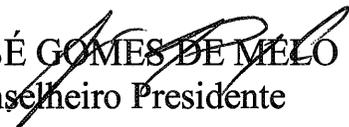
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para acompanhamento do feito.**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

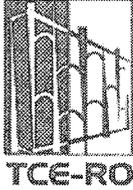
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO

# ACÓRDÃO Nº 185

Número de Acórdão não utilizado



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

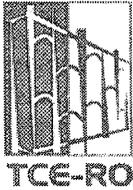
PROCESSO Nº: 2920/09 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3304/1997)  
RECORRENTE: CLÁUDIA MÁRCIA DE FIGUEIREDO CARVALHO  
CPF Nº 647.749.619-49  
ASSUNTO: RECURSO AO PLENÁRIO FACE A DECISÃO  
MONOCRÁTICA PROLATADA PELO  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES NO PROCESSO Nº 3304/1997  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

ACÓRDÃO Nº 186/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso ao Plenário interposto pela Senhora **Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho** em face da Decisão Monocrática prolatada pelo Conselheiro Substituto **Lucival Fernandes**, no Processo nº 3304/1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer** do Recurso ao Plenário interposto pela Senhora **Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho**, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para, **no mérito, dar-lhe provimento**, tornando sem efeito a multa aplicada ao Senhor **Sérgio Siqueira de Carvalho** pelo Acórdão 09/2000-2ª Câmara, diante de seu falecimento, de acordo com o artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988, mantendo inalterados os exatos termos da deliberação vergastada;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**II – Dar ciência** deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto aos interessados, Senhora **Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho** e Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

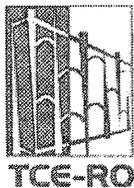
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2921/09 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1228/98 - APENSOS NºS 1179/97, 1180/97, 3416/97, 1226/97, 1208/97, 2477/97, 2478/97, 2575/97, 2696/97, 3903/97, 2482/97, 3454/97, 1874/97, 4300/97, 4682/97, 4007/97; 0092/98, 0093/98, 1169/98, 1170/98, 1172/98, 1125/98, 0780/98, 2583/98, E 3754/99)

RECORRENTE: CLÁUDIA MÁRCIA DE FIGUEIREDO CARVALHO  
CPF Nº 647.749.619-49

ASSUNTO: RECURSO AO PLENÁRIO FACE A DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES NO PROCESSO Nº 1228/1998.

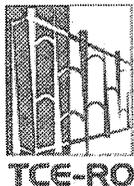
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 187/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Recurso ao Plenário pela Senhora **Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho** em face da Decisão Monocrática prolatada pelo Conselheiro-Substituto Lucival Fernandes, no Processo nº 1228/1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer** do Recurso ao Plenário interposto pela Senhora **Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho**, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado Rondônia **para, no mérito, dar-lhe provimento**, tornando sem efeito a multa aplicada ao Senhor **Sérgio Siqueira de Carvalho** pelo Acórdão 41/1999-Pleno, diante de seu falecimento, de acordo



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

com o artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988; mantendo inalterado os exatos termos da deliberação vergastada;

**II – Estender**, sob os mesmos fundamentos, os efeitos deste Acórdão para tornar sem efeito, também, a multa aplicada pelo Acórdão 356/1997-Pleno, em razão dos argumentos expendidos no item 15, subitens 15.16, 15.17 e 15.18 do relatório, mantendo-se inalterado os exatos termos daquele Acórdão;

**II – Dar ciência** deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto aos interessados, Senhora **Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho** e Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

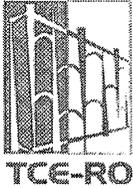
Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 4168/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1205/03 - APENSOS NºS 2822 E 3452/01; 407, 841, 1559, 1960, 2404, 2512, 2734, 2968, 3251, 3347, 3515, 3519, 3970, 4107, 4156, 4439, 4846 E 4907/02; 131, 544 E 573/03)

RECORRENTE: RENI AGOSTINI

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AOS PARECERES PRÉVIOS NºS 05/2004-PLENO, 06/2004-PLENO, E AO ACÓRDÃO Nº 02/2004-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

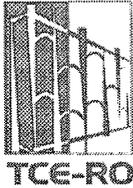
ACÓRDÃO Nº 189/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre Recurso de Reconsideração aos Pareceres Prévios nºs 05/2004-PLENO e 06/2004-PLENO, e ainda o Acórdão nº 02/2004-PLENO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em:

**I – Resolver questão** de ordem, no sentido de declarar a nulidade do Acórdão nº 002/2004-PLENO (fls. 1091/1092), e bem assim dos Pareceres Prévios nºs 005/2004-PLENO e 006/2004-PLENO (fls. 1083/1085 e 1086/1087 do Proc. nº 01205/2003, respectivamente), exarados nos autos da Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2002, haja vista que proferido com inobservância do devido processo legal, visto falecer competência a esta Corte para o julgamento de contas municipais e inclusive para aplicação de sanções;

**II – Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Reni Agostini**, por ser próprio e tempestivo **para, no mérito, dar-lhe provimento** para o fim de emitir, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

154/96, *Parecer Prévio Favorável* à aprovação das contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do ora Recorrente, ex-Prefeito Municipal, ressalvados os atos administrativos, bem como os recursos repassados por acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão apreciados separadamente;

III – **Anular** integralmente o Acórdão nº 002/2004-PLENO por faltar competência a esta Corte para impor sanções ao Gestor Municipal em sede de prestação de contas anual;

IV – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao Recorrente, assim como aos respectivos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;

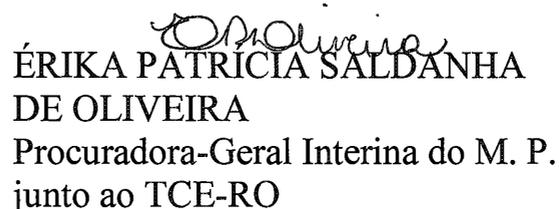
V – **Arquivar** os autos, após os trâmites regimentais.

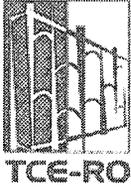
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 4045/08  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 256/GDRH/SEAD/2002 (BOMBEIRO MILITAR)  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO AO ACÓRDÃO Nº 35/2009 - 1ª CÂMARA  
REQUERENTE: VALDIR ALVES DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 190/2009 - PLENO

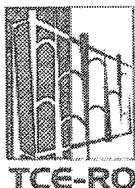
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise de Edital de Concurso Público nº 256/GDRH/SEAD/2002 promovido pela Secretaria de Estado da Administração - Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder** quitação de débito em favor de **Valdir Alves da Silva**, CPF nº 799.240.778-49, tendo em vista o integral pagamento da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão nº 35/2009-1ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

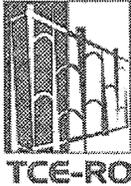
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2522/08  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº  
103/GDRH/SEAD/2002 (BOMBEIRO MILITAR)  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO AO ACÓRDÃO Nº 40/2009 -  
1ª CÂMARA  
REQUERENTE: VALDIR ALVES DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 191/2009 - PLENO

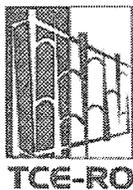
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise de Edital de Concurso Público nº 103/GDRH/SEAD promovido pela Secretaria de Estado da Administração – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder** quitação de débito em favor de **Valdir Alves da Silva**, CPF nº 799.240.778-49, tendo em vista o integral pagamento da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão nº 40/2009-1ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – **dar ciência** deste Acórdão ao interessado;

III – **arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

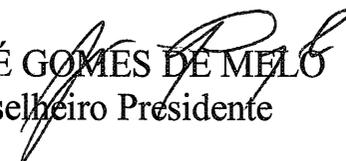


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

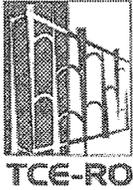
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 4044/08  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 257/GDRH/SEAD/2002  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO AO ACÓRDÃO Nº 29/2009 - 1ª CÂMARA  
REQUERENTE: VALDIR ALVES DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

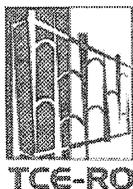
ACÓRDÃO Nº 192/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise de Edital de Concurso Público nº 257/GDRH/SEAD promovido pela Secretaria de Estado da Administração – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder** quitação de débito em favor de **Valdir Alves da Silva**, CPF nº 799.240.778-49, tendo em vista o integral pagamento da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão nº 29/2009-1ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;



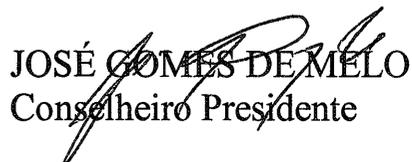
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

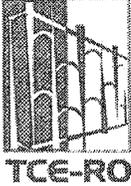
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1551/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1123/99 – APENSOS NºS 2393/94, 2149/98, 2150/98, 2948/98, 3128/98, 3516/98, 3584/98, 3700/98, 4194/98, 4572/98, 5188/98, 4659/98, 4476/98, 4381/98, 0428/98, 0537/98, 0619/98, 0620/98, 0720/98, 0873/98, 1014/98, 1015/98, 1016/98, 2111/98, 2112/98, 2791/98, 2847/98, 3763/98, 3999/98, 4007/98, 4019/98, 4311/98, 4888/98, 0865/99, 0470/99, 0129/99, 2903/99, 0314/99, 0315/99, 0333/99, 0334/99, 0338/99, 1794/06, 1592/06, 6449/05, 6316/05 E 0267/06)

RECORRENTE: WILLIAMES PIMENTAL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 58/05 - 2ª CÂMARA

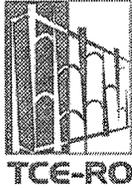
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 193/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 58/05-2ª CÂMARA, interposto pelo Senhor Williames Pimentel de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em:

I – **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Williames Pimentel de Oliveira, **por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade** previstos na Lei Complementar nº 154/96 **para, no mérito, dar-lhe provimento integral**, excluindo de sua responsabilidade os itens V, VI, X e XIV, **dando-lhe quitação**, e mantendo os demais itens do Acórdão nº 58/2005 – 2ª Câmara;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do feito.

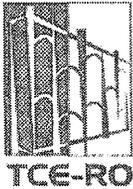
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1110/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2392/99 - APENSOS NºS 2699, 2700, 2701, 2702, 2703, 2704, 2705/96, 873, 874, 875, 876, 877, 2162, 2163, 2164, 2165 E 2166/97)

RECORRENTE: APARÍCIO CARVALHO DE MORAES

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 93/2007-2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 194/2009 - PLENO

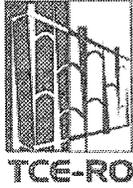
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 93/2007-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Aparício Carvalho de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Aparício Carvalho de Moraes**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade **para, no mérito, dar-lhe provimento** para isentá-lo da penalidade da multa, para tornar sem eficácia os itens II, III e IV do Acórdão nº 93/2007-2ª Câmara, mantendo inalterados os demais itens do referido Acórdão;

II - **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

III - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Conselheiro designado para redigir a Decisão, na forma do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Declarou-se impedido nos termos do artigo 146, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno desta Corte), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator – Voto Vencido), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

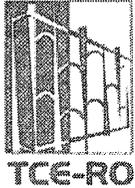
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2990/02  
RECORRENTE: GERSON ACURSI  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 55/2001-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 195/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº. 55/2001-Pleno, interposto pelo Senhor **Gerson Acursi**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

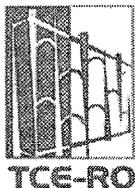
I – **Em sede preliminar**, conhecer do Recurso de Revisão quanto aos requisitos de admissibilidade;

II – **Quanto ao mérito**, dar-lhe provimento para excluir da responsabilidade solidária o senhor **Gerson Acursi**, engenheiro, CPF nº 895.311.088-20, reformando parcialmente o Acórdão nº 55/2001-Pleno publicado no Diário Oficial do Estado nº 5060 de 05.09.2002, para isentá-lo das imputações que lhe foram impostas pelos itens “I” “a” e “b” do mencionado Acórdão;

III – **Manter inalterados** os demais itens do Acórdão nº 55/2001-Pleno, relativos ao Senhor José Luiz Lenzi;

IV – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

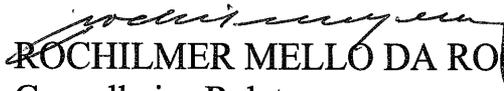
V – **Proceder ao arquivamento dos autos**, após os trâmites legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

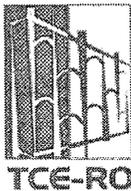
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1109/09  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADORA ZELITE DE ANDRADE CARNEIRO  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

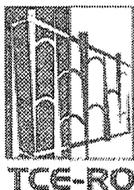
ACÓRDÃO Nº 196/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a fim de apurar responsabilidade e quantificar possível dano em decorrência de desaparecimento de bem no Almojarifado Central do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Regular** a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a fim de apurar possíveis irregularidades relacionadas à falta de materiais no Almojarifado Central do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, na forma do artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96;

*[Handwritten signatures]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

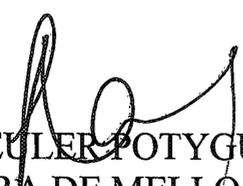
II – **Dar quitação** aos responsáveis, nos termos do artigo 23, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

IV – **Arquivar os presentes autos** após os trâmites legais.

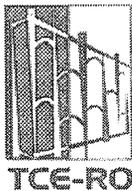
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1446 DE 11 MAR 2010

Servidor Franciane da Costa Castro

PROCESSO Nº: 3086/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3341/02)  
RECORRENTES: ARMANDO NOGUEIRA LEITE  
WILSON PEREIRA LOPES  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 046/2007-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 197/2009 – PLENO

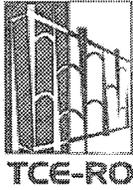
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 46/2007 – PLENO, interposto pelos Senhores Armando Nogueira Leite e Wilson Pereira Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer e dar provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelos Senhores **Armando Nogueira Leite e Wilson Pereira Lopes**, para **excluir a penalidade de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** que lhes foi aplicada e, por via de consequência, anular o item II do Acórdão nº 46/2007-Pleno, em relação aos recorrentes, sendo os efeitos dessa anulação **extensivos ao Senhor Permínio de Castro da Costa Neto**, pelos mesmos fundamentos de direito, em observância ao princípio da economia processual;

II – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

III – **Sobrestar os autos** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o prosseguimento do feito.

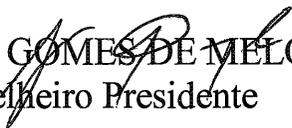


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

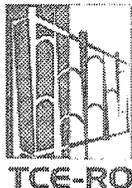
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3488/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1456/03 – APENSOS NºS 2132, 3740, 1076, 2071, 2072, 3035, 3562, 4171, 4528, 4812, 2663/02; 0015, 0670, 4809, 4766/03)

RECORRENTE: JOSÉ MENDES DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 062/2007–1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 198/2009 – PLENO

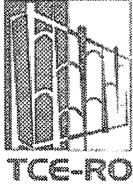
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 062/2007 – 1ª Câmara, interposto pelo Senhor José Mendes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, vencidos o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, em:

**I – Conhecer o Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **José Mendes da Silva**, presidente da Câmara Municipal de Theobroma, por ser tempestivo **para, no mérito, dar-lhe provimento**, para anular parcialmente o Acórdão nº 062/2007 – 1ª Câmara, que passará a ter a seguinte redação:

*“I – Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Theobroma, exercício de 2002, de responsabilidade de José Mendes da Silva, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, II, por evidenciarem impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano do erário.*

*II – Conceder quitação, artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte”;*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após os tramites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

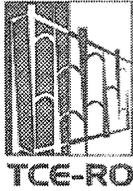
Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – **Dar prosseguimento ao feito**, para cumprimento dos itens III e IV do Acórdão nº 043/2008 – 2ª Câmara, haja vista que os senhores **José Paulo Guagliardi Hernandes, Moisés José Ribeiro de Oliveira** e a senhora **Severina Vilma da Silva** ainda não recolheram os valores relativos às multas que lhes foram imputadas, nos termos do item V do referido Acórdão;

IV – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados.

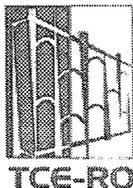
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 6449/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1123/99 – APENSOS NºS 2393/94, 2149/98, 2150/98, 2948/98, 3128/98, 3516/98, 3584/98, 3700/98, 4194/98, 4572/98, 5188/98, 4659/98, 4476/98, 4381/98, 0428/98, 0537/98, 0619/98, 0620/98, 0720/98, 0873/98, 1014/98, 1015/98, 1016/98, 2111/98, 2112/98, 2791/98, 2847/98, 3763/98, 3999/98, 4007/98, 4019/98, 4311/98, 4888/98, 0865/99, 0470/99, 0129/99, 2903/99, 0314/99, 0315/99, 0333/99, 0334/99, 0338/99, 6316/05, 1551/06, 0267/06, 1592/06 E 1794/06)

RECORRENTE: SUELI DE ALMEIDA LOPES

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 058/2005–2ª CÂMARA

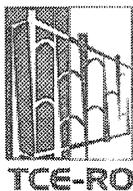
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 200/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto Senhora Sueli de Almeida Lopes, ao Acórdão nº 58/2005 – 2ª CÂMARA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 58/05 – 2ª Câmara, interposto pela Senhora Sueli de Almeida Lopes, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I e 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinados com os artigos 89, I e 93 do Regimento Interno desta Corte e artigo 241, I e II do Código de Processo Civil para, no mérito, dar-lhe provimento integral, anulando-se, no que se refere à recorrente, os itens III, letras “a” e “b”, VI, VIII, XII e XIV;**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II – **Em decorrência** do item I, pelo qual se determina a anulação dos itens III, letras “a” e “b”, VI, VIII, XI, XII e XIV do Acórdão nº 58/05-2ª Câmara, referentes à recorrente, Senhora **Sueli de Almeida Lopes, determino**, conseqüentemente, por economia processual e por se referir às mesmas condutas descritas, **a exclusão da responsabilidade solidária atribuída ao Senhor Dirceu Bettiol** nos itens III, letras “a” e “b”, VI, XI e XIV;

III – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

IV – **Encaminhar os autos** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO